

GÉSICA DE SÁ BORGES

**O DIREITO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA SOCIEDADE PUNITIVISTA
BRASILEIRA: A PROTEÇÃO DAS GARANTIAS DE LIBERDADE E SEU
REFLEXO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM BRASÍLIA**

BRASÍLIA

2019

GÉSSICA DE SÁ BORGES

**O DIREITO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA SOCIEDADE PUNITIVISTA
BRASILEIRA: A PROTEÇÃO DAS GARANTIAS DE LIBERDADE E SEU
REFLEXO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM BRASÍLIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Prof. Me. Marlon Eduardo Barreto.

BRASÍLIA

2019

GÉSSICA DE SÁ BORGES

**O DIREITO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA SOCIEDADE PUNITIVISTA
BRASILEIRA: A PROTEÇÃO DAS GARANTIAS DE LIBERDADE E SEU
REFLEXO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Brasília _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

Prof. Me. Marlon Eduardo Barreto
(Orientador)

Prof. Examinador

AGRADECIMENTOS

Ao relatar um agradecimento se incorre em um alto risco de cometer uma injustiça, diante disso, que meus agradecimentos sejam mais expansivos o possível. Expresso aqui a minha profunda gratidão a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de tão louvável conquista no âmbito acadêmico e contribuíram para a concretização de um sonho.

A priori, agradeço a Deus, que, mesmo diante das minhas falhas enquanto humana que sou, sempre esteve ao meu lado e não permitiu que eu fraquejasse nos momentos onde as dificuldades se mostravam intransponíveis, me abençoando diariamente com força e determinação. Sem Ele à frente eu não conseguiria conquistar esse objetivo.

Aos meus pais, Jucivalter Correia Borges e Aracy Ferreira de Sá Borges, meus maiores incentivadores, que sempre lutaram junto comigo e sempre acreditaram nesse sonho. Faltam palavras para expressar tamanha gratidão, pois, em meio a tantas dificuldades sempre me apoiaram e me incentivaram, e se hoje sou o que sou, é graças aos seus ensinamentos e suas orações para que essa conquista fosse uma realidade na minha vida. Portanto, dedico a vocês essa vitória.

Agradeço em particular ao meu namorado, Douglas Xavier Rodrigues, que também com muita paciência e amor me auxiliou no que precisei, pois desde sempre apostou tudo em mim e não mediu esforços para me ver estudar. Sou grata pelos seus ensinamentos, pela sua dedicação e principalmente pelo seu apoio.

E, por fim, agradeço meu orientador, Marlon Barreto, que me recebeu muito bem como sua orientanda e com toda sua paciência e conhecimento me auxiliou na construção deste trabalho, sendo este uma grande referência acadêmica.

**“Que a pena não seja um ato de
violência de um ou de muitos
contra um membro da
sociedade. Ela deve ser pública,
imediata e necessária, a menor
possível, proporcional ao crime e
determinada pelas leis”.**
(Cesare Beccaria)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE
ADI AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ADH ATO DE DIREITOS HUMANOS
ADPF ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
BNMP BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES
CADH CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
CEDH CONVENÇÃO EUROPEIA PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E LIBERDDDES FUNDAMENTAIS
CIDH CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CF CONSTITUIÇÃO FEDERAL
COSIST COORDENADORIA DE PROJETOS E SISTEMAS DE 1ª INSTÂNCIA
CP CÓDIGO PENAL
CPC CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
CPP CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPEN DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
DF DISTRITO FEDERAL
DUDH DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
EC EMENDA CONSTITUCIONAL
HC HABEAS CORPUS
INFOPEN LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS
MP MEDIDA PROVISÓRIA
NAC NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
OEA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
PCDF DEPARTAMENTO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA DO DISTRITO FEDERAL
PIDCP PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIL E POLÍTICOS
PLS PROJETO DE LEI DO SENADO
RE RECURSO EXTRAORDINÁRIO
STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJDFT – TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E TERITÓRIOS

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar o conceito e as finalidades da audiência de custódia sob a perspectiva da humanização do processo penal, prevista em diversos tratados internacionais de Direitos Humanos, pelo qual o preso deve ser apresentado pessoalmente à autoridade judiciária competente para analisar a prisão. Posteriormente, avaliar a previsão deste ato judicial pré-processual nos sistemas de proteção dos direitos humanos, com ênfase na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a responsabilização do Brasil, a partir da implementação deste sistema no que tange a violação deste direito dos presos. No mesmo sentido, analisar a afronta aos princípios constitucionais, na medida em que a antecipação da pena é usada como regra, embora a legislação preveja que deve ser a exceção de um Estado Democrático de Direito. Por fim, verificar o índice de soltura e de manutenção da prisão e os crimes imputados a estes com a finalidade de observar a perspectiva da humanização dentro do âmbito burocrático que prevalece na justiça penal brasileira, o excesso da prisão provisória e de que modo a Audiência de Custódia vem contribuindo para reduzir esse índice, sendo essa pesquisa, aplicada no estado de Brasília. No mesmo sentido, verificar o acesso igualitário à justiça desses agentes, inibir a prática de tortura, bem como qualquer outro castigo físico perante as autoridades policiais e a responsabilidade do estado na perspectiva de solidificar esses direitos fundamentais, garantindo a ordem social e assegurando a este o bom funcionamento da justiça, tendo-se assim uma contribuição para a preservação efetiva da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Direitos humanos. Prisões cautelares. Processo penal brasileiro. Sistema penitenciário brasileiro. Direito internacional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ESPÉCIES DE PRISÕES VIGENTES NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PRESO.....	13
1.1 Processo penal e estado democrático de direito.....	13
1.2 Conceitos e princípios das prisões.....	14
1.2.1 <i>Da prisão civil</i>	14
1.2.2 <i>Da prisão militar</i>	15
1.2.3 <i>Da prisão em flagrante</i>	15
1.2.4 <i>Da prisão temporária</i>	18
1.2.5 <i>Da prisão preventiva</i>	19
1.2.6 <i>Da prisão para execução da pena</i>	21
1.2.7 <i>Da prisão domiciliar.....</i>	22
1.2.8 <i>Da prisão para fins de extradição</i>	22
1.2.9 <i>Medidas cautelares diversas da prisão</i>	22
1.3 Das Garantias Fundamentais	25
1.3.1 <i>Direito a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos ou degradantes</i>	25
1.3.2 <i>Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.....</i>	26
1.3.3 <i>Direito do preso a integridade física e moral (dignidade da pessoa humana)</i>	28
1.3.4 <i>Do contraditório e da ampla defesa</i>	29
1.3.5 <i>Da comunicação da prisão em flagrante ao juízo.....</i>	29
1.3.6 <i>Do direito constitucional ao silêncio.....</i>	30
1.3.7 <i>Do relaxamento da prisão ilegal (princípio da legalidade).....</i>	30
1.3.8 <i>Da liberdade provisória.....</i>	31
1.3.9 <i>Do processo justo (princípio da duração razoável do processo).....</i>	31
2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E AS SUAS DIRETRIZES NOS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	33
2.1 Considerações iniciais sobre os tratados internacionais	33
2.2 Processo de formação/internalização dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos	34
2.3 Hierarquia Dos Tratados Internacionais De Direitos Humanos.....	36
2.3.1 <i>A Posição do STF sobre a hierarquia dos tratados: análise das decisões proferidas pelo STF em sede do RE 80.004/SE e do HC 72.131/RJ antes da (EC) 45/2004.</i>	36
2.3.2 <i>Vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 e a manifestação do STF no RE 466.343-1/SP.</i>	39
2.3.3 <i>O impacto jurídico dos tratados internacionais de direitos humanos no Direito interno brasileiro.....</i>	41

2.4	Previsão Normativa Das Audiências De Custódia Em Tratados Internacionais De Direitos Humanos	44
2.4.1	<i>Convenção europeia para proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais (CEDH). 1950.....</i>	44
2.4.2	<i>Convenção Americana sobre Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CADH) - Pacto de San José da Costa Rica</i>	44
2.4.3	<i>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ratificado pelo Decreto nº 592/92</i>	46
2.5	Audiência De Custódia e o Direito Comparado.....	47
3	IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO DIREITO BRASILEIRO	52
3.1	O atraso do direito brasileiro em relação as normas do Direito Internacional Público	52
3.2	Projeto de lei do senado federal nº 554/2011.....	54
3.3	Resolução 213/2015 do CNJ.....	55
3.4	Situação carcerária do Brasil	57
3.5	A implementação das Audiências de custódia no Brasil	58
3.6	A implementação das Audiências de custódia no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	59
3.7	Análises estatísticas – resultados iniciais alcançados pelo poder judiciário do Estado de Brasília.	60
3.8	Principais tipos penais.....	76
4	CONCLUSÃO	79
	REFERÊNCIAS	81
	APÊNDICE A – Informações sobre as audiências de custódia referentes ao ano de 2015.	89
	APÊNDICE B – Informações sobre as audiências de custódia referentes ao ano de 2016.	90
	APÊNDICE C – informações sobre as audiências de custódia referentes ao ano de 2017.	93
	APÊNDICE D – informações sobre as audiências de custódia referentes ao ano de 2018.	96
	APÊNDICE E – informações sobre as audiências de custódia referentes ao ano de 2019.	98
	APENDICE E - PRINCIPAIS TIPOS PENAS.	100
	APENDICE F - PRINCIPAIS TIPOS PENAS.	102

INTRODUÇÃO

Ser apresentado a um Juiz logo após a sua prisão. Esse é o direito a ser garantido ao preso em flagrante, 24 horas após a sua apreensão, por meio da audiência de custódia.

A presente monografia tem por objetivo analisar o conceito e as finalidades das audiências de custódia sob a perspectiva da humanização do processo penal, previsto em diversos tratados internacionais de Direitos Humanos, pelo qual o preso deve ser apresentado pessoalmente à autoridade judiciária competente para analisar a prisão. A motivação para o presente tema advém da demora pelo Brasil em implementar tais audiências, uma vez que é signatário dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos desde 1992.

As audiências de custódia são um instituto novo e requer especial atenção, posto que a investigação a fundo de seu método de desempenho e funcionamento permitirá a aplicação de melhorias em diversos sentidos, garantindo, assim, que seus objetivos iniciais, quais sejam: adequar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, prevenir a prática de tortura, bem como evitar prisões ilegais. A discussão se faz necessária, uma vez que possui grande relevância social e política.

Sendo assim, essa pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro, para se aprofundar a respeito da temática, será definido o que vem a ser prisão, as modalidades de prisões existentes no nosso ordenamento jurídico, seus fundamentos e seu reflexo na sociedade e até onde a superlotação carcerária viola os direitos humanos, bem como analisar o papel do Estado e sua parcela de responsabilidade nesse atual estado de coisas. No mesmo sentido, analisar a afronta aos princípios constitucionais, na medida em que a antecipação da pena vem sendo usada como regra, caracterizando tremenda violação estatal, embora a legislação preveja que deve ser a exceção de um Estado Democrático de Direito.

Em seguida, será feita uma contextualização das audiências de Custódia e sua previsão legal em diversos Tratados Internacionais e sua implementação no Brasil, com foco no impacto que elas têm causado, especialmente, no Distrito Federal.

Por fim, será apresentada a análise de dados relacionado a quantidade de audiências de custódia realizadas, compreendida entre o período de 14 de outubro de 2015 a 31 de julho de

2019 no estado de Brasília, bem como os crimes imputados a este com a finalidade de observar a perspectiva da humanização dentro do âmbito burocrático que prevalece na justiça penal brasileira, o excesso da prisão provisória e de que modo a Audiência de Custódia vem contribuindo para reduzir esse índice.

A pesquisa foi realizada com base nas normas, doutrinas, jurisprudências e pesquisa de campo. O método de pesquisa escolhido foi o quantitativo, uma vez que foi coletada números estatísticos do site institucional do TJDF, bem como qualitativa, sendo necessário analisar várias audiências de custódia na sede da Polícia Civil do Distrito Federal, para compreender o fundamento da decisão do juiz no que tange a decretação ou manutenção da prisão preventiva, bem como relatos de agressões por parte da autoridade policial no momento da abordagem e de que forma o princípio da presunção da inocência é aplicado.

Justifica-se ainda a escolha da pesquisa de campo, por considerar que apenas o método quantitativo não seria suficiente para obter o escopo almejado no presente trabalho, qual seja, verificar o impacto da implementação das audiências de custódia no Distrito Federal, bem como o comportamento dos custodiados e de que forma esse comportamento influencia na fundamentação da decisão do juiz.

Em suma, a pesquisa se justifica diante da grave crise enfrentada pelo sistema prisional brasileiro, servindo a audiência de custódia, como instrumento para resguardar direitos e garantias fundamentais aos cidadãos que respondem processo criminal sem uma condenação transitada em julgado. Ademais, não se pode olvidar que é dever do Estado garantir a maior eficácia possível na proteção dos direitos fundamentais do cidadão, especialmente sua vida, dignidade e liberdade.

1 ESPÉCIES DE PRISÕES VIGENTES NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PRESO

1.1 Processo penal e estado democrático de direito

“*Não há nada como a liberdade.*” Nelson Mandela, o autor dessa frase, pode afirmá-la com autoridade, uma vez que foi condenado a prisão perpétua em 11 de junho de 1964 e ficou preso por 27 anos.

O objetivo deste capítulo é abordar as espécies de penas privativas de liberdade existentes no Brasil.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVII¹, dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Nesse sentido, presume-se a não culpabilidade do agente, sendo este, considerado um princípio regulamentador do processo penal acusatório.

No Brasil, o sistema carcerário é conhecido pela superlotação, atingindo o terceiro lugar no ranking mundial dos países com maior número de pessoas encarceradas, de acordo com os dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) 2.0². Nesse contexto, a superlotação nos presídios representa uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais, uma vez que o art. 5º, XLIX da CF/88³ assegura aos presos o respeito a integridade física e moral, sendo considerado um princípio constitucional.

A pena aplicada pelo Estado como uma alternativa primária para resolução de conflitos penais, em razão da conduta criminosa de um agente, traz como consequência uma “sobrepêna”, uma vez que a convivência no presídio em razão das deficiências do sistema prisional, tais como: a precariedade, a falta de condições de higiene, a superlotação na unidade prisional que

¹ BRASIL [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2019.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira*. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 6 jun. 2019.

³ BRASIL [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2019.

abriga o dobro da capacidade permitida de presos, traz uma aflição maior do que a própria pena imposta, dificultando na ressocialização do agente.

Nesse sentido, levando em consideração o sistema penitenciário falido e as inúmeras violações fundamentais dos direitos dos presos em decorrência da omissão do Estado, há que ressaltar a obrigatoriedade das audiências de custódia, da qual já é uma realidade, mas não necessária para conter as violações sistemáticas de direitos humanos. São necessárias muitas modificações para que o preso possa fazer jus a esses direitos, vez que as injustiças praticadas contra estes ainda se fazem presente.

1.2 Conceitos e princípios das prisões

Existe no ordenamento jurídico brasileiro três espécies distintas de prisão: a prisão extrapenal, que apresenta como subespécies a prisão civil e a prisão militar; a prisão penal ou prisão pena, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado; e a prisão cautelar ou provisória, também chamada de prisão processual, tendo por subespécies a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária⁴. Passemos a análise de cada uma delas.

1.2.1 Da prisão civil

O único tipo de prisão civil permitido no ordenamento jurídico brasileiro é a **do não pagador de pensão alimentícia**. Sua previsão legal está no Código de Processo Civil⁵, em seus artigos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao **pagamento de prestação alimentícia** ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

[...]

§ 3º **Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita**, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, **decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses**.

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, **o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três)**

⁴ SOUTO, Robson. *Das prisões cautelares: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária* - primeira parte. Aracajú, 2016. Disponível em: <https://robsonsouto39.jusbrasil.com.br/artigos/375633164/das-prisoes-cautelares-prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-primeira-parte>. Acesso em: 6 jun. 2019.

⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 6 jun. 2019. (**grifo nosso**).

dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Nesse sentido, verifica-se que a prisão civil do devedor de alimentos constitui uma medida excepcional adotada, sendo utilizada como um meio de coerção para o devedor cumprir a obrigação, uma vez que se presume a necessidade de sobrevivência do alimentando.

1.2.2 Da prisão militar

O objetivo da prisão administrativa militar é preservar pela disciplina, sendo esta regulamentada pela Constituição Federal, *in verbis*:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei⁶.

1.2.3 Da prisão em flagrante

Flagrante vem da palavra latina “*flagare*” que significa arder, queimar. Caracteriza-se o ato que está acontecendo, ou seja, a ação praticada ainda está em curso. Tem natureza jurídica de um ato administrativo, pois independe de ordem judicial. Trata-se de um mecanismo de autodefesa da sociedade na iminência de sofrer um dano, e dessa forma permitindo que qualquer pessoa possa privar, temporariamente, aquele que está praticando ou acaba de praticar infração penal, da sua liberdade de locomoção, não sendo necessário mandado de prisão⁷.

Trata-se de modalidade direta da audiência de custódia, onde a sua previsão normativa encontra-se disposta entre os artigos 301 ao 310 do Código de Processo Penal (CPP).

A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º, LXI, dispõe que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”⁸. Nesse sentido, a autorização para a sua decretação sobrevém do seu caráter urgente e

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jun. 2019.

⁷ LUIZ, Délio. *Espécies de prisões no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasil, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48143/especies-de-prisoos-no-ordenamento-brasileiro>. Acesso em: 9 jun. 2019.

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jun. 2019.

em defesa da própria sociedade, diante a notória ocorrência de um fato criminoso, podendo qualquer do povo dar voz de prisão, conforme preceitua o artigo 301 do Código de Processo Penal (CPP).

O artigo 302 do mesmo diploma legal, traz um rol taxativo das hipóteses previstas para a prisão em flagrante, *in verbis*⁹:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

O contexto de flagrância previsto nos incisos I e II do mencionado artigo, denominam-se flagrante próprio, também conhecido como real ou autêntico, porquanto existe a imediatidade visual na prática da conduta delitiva, uma vez que o agente está cometendo ou acaba de cometer a infração penal.

A hipótese prevista no inciso III, art. 302 CPP denomina-se flagrante impróprio, também conhecido como irreal e ocorre quando o indivíduo é perseguido logo após uma situação que faça presumir ser ele o autor da infração. Nesse caso, é necessário que a perseguição se inicie imediatamente após o fato e que seja contínua até a efetivação da prisão, havendo continuidade se o agente não teve, em nenhum momento, condições de decidir sobre o seu paradeiro, permanecendo submetido à perseguição, não havendo tempo legalmente determinado para a perseguição¹⁰. Já o inciso IV do art. 302, trata-se de flagrante presumido.

Posto isso, considerando a doutrina dominante e com fundamento nas normas elencadas no CPP, além das hipóteses de flagrante próprio, impróprio e presumido, dos quais se subdividem em flagrante obrigatório e facultativo, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Penal, ainda se classifica em:

⁹ BRASIL. *Decreto Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 2 out. 2019.

¹⁰ SOUTO, Robson. *Das prisões cautelares: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária – primeira parte*. Aracajú, 2016. Disponível em: <https://robsonsouto39.jusbrasil.com.br/artigos/375633164/das-prisoas-cautelares-prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-primeira-parte>. Acesso em: 9 jun. 2019.

- **Flagrante preparado:** trata-se de modalidade na qual o agente provocado instiga ou induz outra a praticar uma infração penal com o único objetivo de prendê-la. Nesse sentido, entende a doutrina que se trata de crime impossível, na forma do art. 17 do Código Penal, à vista da impossibilidade de sua consumação¹¹. Nesse sentido, é o que dispõe a súmula 145 do Supremo Tribunal Federal: “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”¹².

- **Flagrante esperado:** essa modalidade não está prevista legalmente, sendo amparada por doutrina. Ocorre quando o agente que deseja efetuar o flagrante dirige-se ao local onde irá ocorrer o crime e aguardam a sua execução. Nessa hipótese, não há a figura do agente provocador, sendo dessa forma válido, como exemplo, citamos as campanhas efetuadas por policiais que após informações sobre um delito, esperam o início da sua execução no local, com o objetivo de prender o criminoso em flagrante¹³.

- **Flagrante postergado:** consiste, pois, no retardamento da intervenção policial, que deve ocorrer no momento mais oportuno do ponto de vista da investigação criminal ou da colheita de provas, ou seja, há a sua prorrogação por conveniência da investigação. Sua previsão legal consta no artigo 2º, inciso II da Lei nº 9.034 (organizações criminosas), artigo 53, II, da Lei nº 11.343/2006 (drogas) e artigo 4º “B”, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais)¹⁴.

- **Flagrante forjado:** modalidade de flagrante cujo objetivo é incriminar uma pessoa inocente. Trata-se de um ilícito, onde o único infrator é o forjador, que pratica o crime de denunciação caluniosa e, sendo agente público, também abuso de autoridade. Como exemplo disso, temos a possibilidade de ser plantado um pacote de drogas na bolsa de alguém, com o intuito de incriminá-lo. Nesse caso, percebe-se que a pessoa não agiu para a prática do crime e que se vier a ser presa, trata-se somente de armação com o objetivo de forjar situações

¹¹ SOUTO, Robson. *Das prisões cautelares: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária – primeira parte*. Aracajú, 2016. Disponível em: <https://robsonsouto39.jusbrasil.com.br/artigos/375633164/das-prisoas-cautelares-prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-primeira-parte>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal: *aplicação das súmulas no STF, 2003*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹³ LUIZ, Délio. *Espécies de prisões no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasil, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48143/especies-de-prisoas-no-ordenamento-brasileiro>. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁴ NÁGIMA, Irving Marc Shikasho. *Das Espécies de Prisão em Flagrante*. Teresina, 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_26400824_DAS_ESPECIES_DE_PRISAO_EM_FLAGRANTE.aspx. Acesso em: 10 jun. 2019.

flagranciais para efetuar prisão. Diante disso, o STF já decidiu que a conduta da gente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico e não de crime impossível.¹⁵

1.2.4 Da prisão temporária

Modalidade de prisão que visa, única e exclusivamente, assegurar a eficácia da investigação policial quando, comprovadamente, a liberdade do investigado possa prejudicar o prosseguimento do Inquérito Policial. Fora instituída pela Medida Provisória 111/89 e posteriormente convertida na Lei nº 7.960/89, sendo exigível a presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris*, presente no art. 1º da referida lei e o *periculum in mora*, presente nos incisos I e II do mesmo artigo, para a sua decretação.

A gravidade abstrata do crime, por si só, não é elemento suficiente para que a prisão temporária seja determinada, podendo o magistrado determiná-la, somente se o crime estiver previsto no rol taxativo da lei, quais sejam: quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado¹⁶. Em síntese, seu cabimento só é possível nestas três hipóteses mencionadas e só poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial, conforme preceitua o § 5º do art. 2º da referida lei.

Conforme o art. 2º da Lei nº 7.960/89, a prisão temporária somente será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, consagrando, desta forma, o fundamento do sistema processual acusatório, uma vez que garante a imparcialidade do juiz. O prazo máximo para essa prisão é de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. No caso de se esgotar o prazo, o preso deverá ser colocado imediatamente em liberdade, não sendo necessário expedição do alvará de soltura.¹⁷ Quanto aos crimes hediondos, estes foram definidos pelo §4º, do art. 2º da

¹⁵ NÁGIMA, Irving Marc Shikasho. *Das Espécies de Prisão em Flagrante*. Teresina, 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_26400824_DAS_ESPECIES_DE_PRISAO_EM_FLAGRANTE.aspx. Acesso em: 10 jun. 2019.

¹⁶ BRASIL. *Lei Nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989*. Dispõe sobre a prisão temporária. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

¹⁷ BRASIL. *Lei Nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989*. Dispõe sobre a prisão temporária. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

Lei nº 8.072/90, sendo o prazo máximo da prisão temporária de 30 dias prorrogáveis na mesma forma¹⁸.

Importa frisar que, se a prisão temporária não for convertida em preventiva, e findar o prazo determinado pelo magistrado para o encarceramento temporário, o indiciado deve ser imediatamente libertado pela própria autoridade policial, prescindindo a expedição de alvará de soltura, sob pena de configuração de constrangimento ilegal, e crime de abuso de autoridade, passível de impetração de *habeas corpus*, conforme preceitua o §7º do art. 2º da referida lei¹⁹.

Por fim, vários doutrinadores afirmam que a prisão temporária é uma ofensa ao Estado Democrático de Direito e inconstitucional, primeiro por vício de iniciativa, uma vez que matéria de processo penal e direito penal são de iniciativa da União (art. 22, I da CF/88). A inconstitucionalidade seria de ordem formal. Segundo, pois no Estado Democrático de Direito, não pode o Estado inicialmente prender e depois investigar se o imputado é realmente autor do delito²⁰. Nesse sentido, o STF por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4109 julgou o mérito em 2016 decidindo pela sua constitucionalidade.

1.2.5 Da prisão preventiva

Em respeito ao princípio da presunção de inocência, presente no art. 5º, LVII da Constituição Federal Brasileira, deve ser interpretada restritivamente e por se traduzir em uma privação de liberdade antes do trânsito em julgado, somente deve ser aplicada quando necessária à proteção da persecução penal, e se mostrando como meio singular para atingir tal necessidade²¹. Fixa-se na modalidade de prisão preventiva a prisão cautelar por excelência, haja vista a própria legislação²² destiná-la a garantir a ordem pública, ordem econômica e a resguardar a regular tramitação do processo penal e sua efetividade, art. 312 do CPP.

¹⁸ BRASIL. *Lei Nº 8.072 de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

¹⁹ BRASIL. *Lei Nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989*. Dispõe sobre a prisão temporária. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

²⁰ SILVA JÚNIOR, Antoniel Souza Ribeiro da. *Prisão temporária: uma interpretação conforme a Constituição da República*. Teresina, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5199/prisao-temporaria>. Acesso em: 9 jun. 2019.

²¹ PACELI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

²² BRASIL. *Decreto Lei Nº 3.689 de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

Nesse sentido, trata-se de uma espécie de prisão cautelar de natureza processual, ou provisória, consistente em uma medida restritiva de liberdade do indiciado ou do réu, que pode ocorrer em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, cujo desígnio é garantir um provimento jurisdicional. É uma modalidade de prisão mais rigorosa que pode ocorrer somente por decisão judicial. Está prevista nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal.

O artigo 311 do CPP institui a separação das funções com o escopo de garantir a imparcialidade do juiz, uma vez que dispõe que o juiz só poderá decretá-la de ofício durante o processo e durante o inquérito, somente será possível, mediante requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial²³. Para a efetivação da medida é necessário o preenchimento dos pressupostos processuais simultâneos, os quais são “*fumus commissi delict*” e o “*periculum libertati*”. O “*fumus commissi delict*” refere-se aos indícios suficientes de autoria e materialidade do fato delituoso. Já o “*periculum libertatis*” refere-se aos elementos necessários ou requisitos alternativos os quais são: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nesse sentido, dispõe o art. 312 do CPP²⁴.

Já o art. 313 do CPP traz um rol taxativo das possibilidades de decretação da prisão preventiva, quais sejam: crime praticado com dolo e com pena privativa de liberdade máxima eu transpassa 4 anos, tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida²⁵.

²³ BRASIL. *Decreto Lei Nº 3.689 de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

²⁴ LUIZ, Délio. *Espécies de prisões no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasil, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48143/especies-de-prisoos-no-ordenamento-brasileiro>. Acesso em: 9 jun. 2019.

²⁵ BRASIL. *Decreto Lei Nº 3.689 de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

Ademais, de acordo com o artigo 316 do CPP, a prisão preventiva poderá ser revogada desde que não se preencha mais os requisitos que motivaram a sua decretação, bem como poder decretá-la novamente desde que as razões que se sobrevierem a justifiquem.

Em determinadas situações, o art. 318 do CPP prevê que o juiz determine que a prisão preventiva seja cumprida na residência do Acusado, sendo imprescindível o preenchimento e prova idônea dos requisitos estabelecidos no presente artigo, quais sejam: agente com idade superior a 80 (oitenta) anos; debilitação extrema por motivo de doença; agente imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, gestante, mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e; homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos²⁶.

Por fim, havendo possibilidades de se aplicar medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP, a aplicação da prisão preventiva será a *ultima ratio*.

1.2.6 Da prisão para execução da pena

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44²⁷. Nesse sentido, os ministros permitiram que após o réu ser condenado na segunda instância (correspondente, na justiça comum, aos tribunais de justiça estaduais), o réu já pode começar a cumprir sua pena. Antes dessa decisão, tomada em outubro de 2016, o STF entendia que **a execução só deveria começar depois do trânsito em julgado**. Em síntese, somente começaria após esgotados **todos os recursos** possíveis contra uma sentença específica. Dessa forma, muitas vezes uma pena só era executada depois da análise do Superior Tribunal de Justiça (STJ)²⁸ e até mesmo do STF. Enquanto isso não acontecia, o réu tinha direito a permanecer em liberdade²⁹.

²⁶ BRASIL. *Decreto Lei Nº 3.689 de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal: *aplicação das súmulas no STF, 2003*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>. Acesso em: 9 jun. 2019.

²⁸ BLUME, Bruno André. *Polítize: tipos de prisão no Brasil*. Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tipos-de-prisao-no-brasil/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²⁹ AGERTT, Guilherme Santiago Menezes. *Da execução criminal provisória após segundo grau de jurisdição e sua (in)constitucionalidade*. Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71868/da-execucao-criminal-provisoria-apos-segundo-grau-de-jurisdicao-e-sua-in-constitucionalidade>. Acesso em: 10 jun. 2019.

1.2.7 *Da prisão domiciliar*

Previsão normativa consta nos artigos 317 e 318 do CPP. Consiste num tipo de execução da pena do qual o preso faz jus para cumprir a pena em sua residência, desde que preenchidos os requisitos descritos no art. 318 do CPP, quais sejam: o gente ser maior de 80 (oitenta) anos, ser extremamente debilitado por motivo de doença grave, ser este imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, gestante, mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, só podendo dela ausentar-se mediante autorização judicial³⁰.

Ademais além da necessidade de preenchimento dos requisitos mencionados acima, o preso tem que residir no endereço declarado, recolher-se à sua residência das 22h00 às 5h00, salvo prévia autorização do juízo prorrogando o horário de recolhimento, dentre outros.

1.2.8 *Da prisão para fins de extradição*

É regulamentada pela Lei nº 12.878/2013 e consiste em um ato de cooperação internacional, que consiste na entrega de um indivíduo, acusado ou condenado por um ou mais crimes, ao país que o reclama. Pode ser solicitada a extradição tanto para fins de instrução de processo penal a que responde a pessoa reclamada (instrutória), quanto para cumprimento de pena já imposta (executória). É importante ressaltar que o da extradição exige decretação ou condenação de pena privativa de liberdade³¹.

1.2.9 *Medidas cautelares diversas da prisão*

É inevitável se concluir que as decisões do Estado de cercear a liberdade do indivíduo trazem consequências muito além da prisão. Nesse sentido, o Código de Processo Penal lista um rol de medidas cautelares diversas da prisão. São medidas que, a depender do caso concreto, mostram-se suficientes para atingir o escopo de manter o agente, que responde a um processo criminal, sob controle e vigilância sem que seja necessário o cerceamento de liberdade.

³⁰ BRASIL. *Decreto Lei Nº 3.689 de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

³¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Entenda o processo de extradição*. Brasília, 2017.

Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/entenda-o-processo-de-extradicao>. Acesso em: 10 jun. 2019.

As modalidades de medidas cautelares alternativas à prisão estão previstas no art. 31³² do Código de Processo Penal, *in verbis*;

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º (Revogado);

§ 2º (Revogado);

§ 3º (Revogado);

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

São medidas que, em caso de descumprimento injustificado, poderá o juiz de ofício ou a requerimento do Ministério Público, substituir a medida por outra, impor mais uma medida, ou em último caso, decretar a preventiva, conforme preceitua o art. 282, § 4º do CPP, podendo ainda verificar sua manutenção, bem como revogá-la, se novas razões advierem, art. 282, §5º, CPP.

³² BRASIL. *Decreto Lei Nº 3.689 de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

Em síntese, são medidas aplicadas em crimes de natureza leve. Nesse sentido, é importante fazer uma reflexão sobre qual é o papel do Poder Judiciário na sequência de decisões que leva a um percentual alto de indivíduos ao cárcere. Não se trata de dizer como devem os juízes decidir, ou sobre quais critérios devem adotar, mas sim refletir sobre a sua responsabilidade em relação ao atual estado de coisas e sobre como sua atuação pode e deve ser garantidora dos direitos humanos fundamentais, ou, de que forma contribui para aprofundar a crise de direitos humanos no sistema prisional brasileiro.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito que adota o sistema processual acusatório, onde se faz necessário que os magistrados interpretem a lei de modo a garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais constitucionais. Vale frisar que quanto mais pessoas são encarceradas, mais se deve agravar as condições degradantes em que os presos estão submetidos.

Embora exista uma fronteira relevante entre a legítima necessidade de assegurar a ordem pública, ordem econômica, instrução criminal, aplicação da lei penal e o impulso punitivo estatal, a arbitrariedade do Estado, nutrida pela cultura do encarceramento, contribui para o aprisionamento em massa que vem ocorrendo no Brasil, que, em razão disso, os direitos fundamentais do acusado vêm sendo relativizados.

Inserir um indivíduo do sistema carcerário, sem dar outras formas de medidas cautelares, é contribuir também para a superlotação das prisões e para violações da dignidade da pessoa humana. A criminalidade não é uma deficiência da classe social, da educação ou saúde. Consiste também na omissão do Estado perante essas comunidades. É dever do Estado analisar a situação atual e implementar políticas públicas no tocante ao atual cenário que vivemos.

A liberdade é a regra do nosso Estado. A desmoralização social quanto à política pública no combate a violência vem sendo, erroneamente, associada ao direito penal produzindo consequências diretas no Poder Judiciário. O uso abusivo das prisões cautelares que tem características descritas no Código de Processo Penal e fundamentação para aplicação das mesmas vêm atentando contra o princípio da presunção da inocência, o qual é trazido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

1.3 Das Garantias Fundamentais

A constitucionalização dos direitos classificados como garantias fundamentais estabelecem imperativos e limitações vinculando os poderes constituídos, ou seja, são instrumentos de proteção do que os indivíduos têm frente a atuação do Estado Constitucional. São direitos protetivos que garantem o mínimo necessário para que o indivíduo exista de forma digna dentro de um Estado.

A Carta Magna de 1988 traz os Direitos e Garantias Fundamentais subdivididos em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados a existência, organização e a participação em partidos políticos. São dispositivos que se originaram e avançaram por meio da luta da humanidade contra as opressões econômicas, políticas e sociais.

Nesse sentido, trataremos nesse capítulo acerca das garantias emanadas da Constituição federal de 1988, inerentes aos cidadãos presos e relacionadas à audiência de custódia.

1.3.1 *Direito a não ser submetido a castigos cruéis, desumanos ou degradantes*

Trata-se de uma proibição absoluta, consagrada tanto nos Pactos Internacionais do qual o Brasil é signatário, quanto na Constituição Federal, vejamos:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH):

Art. 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes³³.

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

³³ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIA. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecUniDirHum.html>. Acesso em: 30 maio 2019.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante³⁴;

Comissão Americana sobre Direitos Humanos:

Art. 5. Direito à integridade pessoal

[...]

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano³⁵.

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

Art. . Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas³⁶.

Ademais, a Lei nº 9.455/97³⁷ fora editada com o objetivo de definir o crime de tortura e suas nuances, bem como suas penas. Dessa forma, faz-se presente concluir que as audiências de custódia frente a esse direito, propicia um controle imediato da legalidade da prisão, uma vez que um de seus fundamentos é verificar as condições físicas e psicológicas do preso e subsidiariamente se investigar a prática de tortura, maus tratos e abusos por parte dos responsáveis pela prisão, uma vez que a imprensa noticia frequentemente essa conduta.

1.3.2 Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional

Prescreve o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 5º.

[...].

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito³⁸;

Encontra-se previsto também em diversos diplomas internacionais, *in verbis*:

³⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. acesso em: 30 maio 2019.

³⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

³⁶ BRASIL. *Decreto Lei Nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

³⁷ BRASIL. *Lei Nº 9.455 de 7 de abril de 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasil, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. X.

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele³⁹.

Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

Art. 6º

1- Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso a sala de audiências pode ser proibido a imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo. Quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça⁴⁰.

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

Art. 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de carácter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores⁴¹.

³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. ONU, 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2019.

⁴⁰ CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. *Convenção para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*. Brasil, 1953. Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo1/cesdh.html. Acesso em: 3 jun. 2019.

⁴¹ BRASIL. *Decreto Lei Nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 6 jun. 2019.

Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos:

Art. 8.1 Garantias judiciais

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza⁴².

Nessa acepção, trata-se de dispositivo constitucional, referente ao direito fundamental de ação que garante ao cidadão que sentir ser direito lesado ou ameaçado, amplo acesso ao Poder Judiciário.

No contexto da audiência de custódia, trata-se de um importante mecanismo a fim de eximir a massiva violação de direitos, uma vez que essa garantia objetiva apreciar a legalidade, legitimidade ou necessidade de prisão da pessoa detida. Em síntese, trata-se de uma efetividade da jurisdição.

1.3.3 *Direito do preso a integridade física e moral (dignidade da pessoa humana)*

No âmbito do direito internacional, este princípio encontra respaldo em diversos Tratados, do qual o Brasil é signatário. A Convenção Americana de Direitos Humanos⁴³ (Pacto de San José da Costa Rica), estabelece em seu artigo 5º que “toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, XLIX⁴⁴, garante aos presos a integridade física e moral e se justifica na história da humanidade.

No contexto das audiências de custódia, o objetivo é garantir um limite à execução das penas aplicadas pelo Estado, permitindo um controle mais efetivo, haja vista que as condições pelas quais os presos em nossa sociedade são submetidos, inviabilizam qualquer pretensão de reintegração à sociedade.

⁴² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 6 jun. 2019.

⁴³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. OEA, 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 2 out. 2019.

⁴⁴ BRASIL [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2019.

1.3.4 Do contraditório e da ampla defesa

O referido princípio está assegurado, em conjunto com a ampla defesa, como uma garantia constitucional prevista pelo art.5º, LV da Constituição Federal, qual seja “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”. O significado dessa norma constitucional consiste na utilização da defesa técnica somada à autodefesa na medida que a possibilidade de uma ampla defesa depende, essencialmente, de se conhecer todas as circunstâncias do fato imputado⁴⁵. Esse princípio decorre do próprio princípio da legalidade, onde, tanto acusação quanto defesa, possuem todos os meios lícitos para provas alegações das respectivas partes. Em síntese, trata-se de mecanismo garantidor de paridade dos indivíduos envolvidos no processo.

1.3.5 Da comunicação da prisão em flagrante ao juízo

Conforme define o artigo 5º, LXII⁴⁶ da CF, a prisão em flagrante deve ser comunicada imediatamente ao juiz. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 306 do CPP⁴⁷, o qual dispõe que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

O prazo para que haja a comunicação é de 24 horas, a contar do momento da prisão, como dispõe o art. 306, § 1º⁴⁸ do CPP. Por fim, esse princípio encontra-se também em consonância com as audiências de custódia, uma vez que constitui mais um elemento de busca e criação de um processo penal garantidor dos direitos fundamentais.

⁴⁵LOUREIRO, Raquel de Magalhães. *Audiência de Custódia: a superação da “fronteira do papel”*. 2016. 87 f. (Graduação em Direito), Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, 2016. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/7364>. Acesso em: 3 jun. 2019.

⁴⁶BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁴⁷BRASIL. *Decreto Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 3 jun. 2019.

⁴⁸BRASIL. *Decreto Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 3 jun. 2019.

1.3.6 Do direito constitucional ao silêncio

Princípio consagrado no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXIII, o qual dispõe que: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”⁴⁹.

A origem do direito ao silêncio ou do direito de não autoincriminação emana do princípio da presunção de inocência. Constitui dúplici garantia, uma vez que, de um lado, trata-se de um direito individual de não produzir provas contra si mesmo, e por outro lado, uma obrigação estatal de não tratar a pessoa como culpada antes do trânsito em julgado da condenação penal. É uma garantia constitucional estabelecida em favor de qualquer pessoa, não obstante a gravidade do delito por ela supostamente cometido, também impõe significativa limitação ao poder do Estado, pois impede-o de formular, de modo abstrato, e por antecipação, juízo de culpabilidade contra aquele que ainda não sofreu condenação criminal transitada em julgado⁵⁰. Nesse sentido, conclui-se que o direito constitucional ao silêncio constitui um direito essencialmente ligado a liberdade e a dignidade da pessoa humana, na medida em que dá ao indivíduo investigado o direito de não se auto incriminar, bem como, fundamenta a legitimidade do Estado.

1.3.7 Do relaxamento da prisão ilegal (princípio da legalidade)

Princípio consagrado no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXV⁵¹, o qual dispõe que: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. É um instituto também previsto no art. 310, I do CPP⁵², o qual dispõe que: “ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentalmente, relaxar a prisão ilegal.

⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁵⁰ GOMES, Luiz Flávio. *Direito ao silêncio: seu significado e sua dimensão de garantia*. Brasília, 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/148329/direito-ao-silencio-seu-significado-e-sua-dimensao-de-garantia>. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁵¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁵² BRASIL. *Decreto Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

Trata-se de um instituto que tem o condão de resguardar que o cidadão venha a ter sua prisão em flagrante convertida, em se tratando de caráter ilegal. No mesmo sentido aplica-se a prisão preventiva já decretada, diante da impossibilidade de preencher os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Diante disso, frisa-se mais uma vez a importância e necessidade da realização de audiências de custódia no contexto do processo penal brasileiro, uma vez que esse procedimento tem o condão de evitar, dentre outras hipóteses, prisões manifestamente ilegais, que por sua vez, poderá trazer prejuízos irreparáveis ao preso.

1.3.8 *Da liberdade provisória*

A liberdade é a regra. É o que dispõe o art. 5º, LXVI da CF⁵³: “ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 321 do CPP⁵⁴ “ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”. Em síntese, é um instituto processual que garante ao Acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, uma vez que permite a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme dispõe o art. 319 do Código de Processo Penal.

1.3.9 *Do processo justo (princípio da duração razoável do processo)*

O princípio da duração razoável do processo penal se mostra de grande importância, na medida em que está inserido no art. 5º, LXXVIII da CF⁵⁵, o qual dispõe que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Torna-se evidente que o princípio supracitado vislumbra a celeridade processual, tendo em vista que na grande maioria das demandas judiciais, o processo é exaustivamente demorado, muitas vezes se mostrando sem a plena efetividade desejada por as partes que estão envolvidas na lide⁵⁶. Isso significa que o decurso

⁵³ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2019.

⁵⁴ BRASIL. *Decreto Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2019.

⁵⁶ MAGALHAES, Lucas. *A razoável duração do Processo Penal*. Parnaíba, 2016. Disponível em: <https://luqsoasis.jusbrasil.com.br/artigos/317088761/a-razoavel-duracao-do-processo-penal>. Acesso em: 20 ago. 2019.

de tempo injustificado pode trazer ao Acusado ameaça a garantia da tutela jurisdicional, sendo necessário que esse direito seja equilibrado, devidamente com as garantias inerentes ao devido processo legal de modo a viabilizar o exercício de acesso à justiça e a própria dignidade da pessoa humana.

No aspecto da audiência de custódia, cumpre ressaltar que a garantia do acesso à Justiça visa principalmente, tratar o Acusado com dignidade, sendo imprescindível o respeito as demais garantias próprias do processo penal.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E AS SUAS DIRETRIZES NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

2.1 Considerações iniciais sobre os tratados internacionais

Preliminarmente, cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988, delimita, no âmbito jurídico o processo de democratização do Estado Brasileiro, ao materializar a ruptura com o regime autoritário militar. Essa transição democrática consagrou os direitos de cidadania como princípios fundamentais, ensejando considerável impacto na esfera dos direitos fundamentais, no que diz respeito ao avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais. Dessa forma, percebe-se que a Constituição tem como objetivo assegurar os valores da dignidade da pessoa humana, bem como o bem-estar social.

A Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais, nos termos do art. 4º da CF/88⁵⁷. Em face desse cenário, é possível identificar as significantes inovações trazidas para o plano das relações internacionais.

Começa-se por afirmar que os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito internacional. Foi com o crescente positivismo internacional que os tratados se tornaram a fonte de maior obrigação no plano internacional. Tal como no direito interno, em virtude do movimento do Pós-Positivismo, os princípios gerais de direito passam a ganhar cada vez maior relevância como fonte do Direito Internacional na ordem contemporânea⁵⁸.

A primeira regra, no que se refere aos tratados internacionais, é que este, só se aplica aos Estados-parte, ou seja, aos Estados que expressamente consentiram em sua adoção. Os tratados não podem criar obrigações para os Estados que neles não consentiram, ao menos que preceitos constantes do tratado tenham sido incorporados pelo costume internacional. Como dispõe a Convenção de Viena: “Todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

ser cumprido por elas de boa-fé”⁵⁹. Dessa forma, frisa-se que os tratados são, por excelência, expressão de consenso. Apenas pela via do consenso podem os tratados criar obrigações legais, uma vez que Estados soberanos, ao aceita-los, comprometem-se a respeitá-los. A exigência do consenso é prevista no art. 52 da Convenção de Viena quando dispõe que o tratado será nulo se a sua aprovação for obtida mediante ameaça ou pelo uso da força, em violação aos princípios de Direito Internacional consagrados pela Carta da ONU⁶⁰. Nesse sentido, os tratados internacionais, apenas reger-se-á entre os Estados que acatarem expressamente com a sua adoção no pleno exercício da soberania.

Corroborando com esse entendimento, o disposto no art. 27 da Convenção: “Uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado⁶¹”. Dessa forma, o Estado que contrair obrigações jurídicas no plano internacional, deverá cumpri-las, respeitando-se assim, o princípio da boa-fé.

2.2 Processo de formação/internalização dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos

A Constituição exigiu um procedimento complexo que une a vontade concordante dos Poderes Executivo e do Legislativo no que tange à formação e incorporação de tratados ao ordenamento interno⁶², denominando, dessa forma a chamada “teoria da junção de vontades ou teoria dos atos complexos”, o que se faz imperiosa para a conclusão de tratados internacionais.

As disposições constitucionais que regem essa teoria estão consagradas no art. 84, VIII e 49, I, ambos da Constituição Federal de 1988, o qual dispõem:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]
VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional⁶³;

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶¹ BRASIL. *Decreto Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 8 maio 2019.

⁶² RAMOS, André Carvalho. *Curso de direitos humanos*. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁶³ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

[...]

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional⁶⁴;

Em geral, o processo de formação dos tratados tem início com os atos de negociação, conclusão e assinatura do tratado, que são da competência do órgão do Poder Executivo. A assinatura do tratado, por si só, traduz um aceite precário e provisório, não irradiando efeitos jurídicos vinculantes. Trata-se da mera aquiescência do Estado em relação à forma e ao conteúdo final do tratado. A assinatura do tratado, via de regra, indica tão somente que o tratado é autêntico e definitivo⁶⁵.

Após a assinatura do tratado pelo Poder Executivo, o segundo passo é a sua apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo. Em sequência, aprovado o tratado pelo Legislativo, há o seu ato de ratificação pelo Poder Executivo. A ratificação significa a subsequente confirmação formal por um Estado de que está obrigado ao tratado. Significa, pois, o aceite definitivo, pelo qual o Estado se obriga pelo tratado no plano internacional. A ratificação é ato jurídico que irradia necessariamente efeitos no plano internacional⁶⁶. Dessa forma, conclui-se que a ratificação é ato imprescindível para que o Tratado passe a ter obrigatoriedade na esfera internacional e interna.

Ademais, não há disposições constitucionais que disponham sobre prazo no que se refere a apreciação e ratificação dos Tratados, sendo essa prerrogativa, discricionária.

Por fim, considerando o processo de formação dos tratados e reiterando a concepção de que apresentam força jurídica obrigatória e vinculante, resta frisar que a violação de um tratado implica a violação de obrigações assumidas no âmbito internacional, aludindo, portanto, a responsabilização internacional do Estado violador⁶⁷. Destarte, a responsabilização do Estado

⁶⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

violador, impõe uma medida de proteção e prevenção além de fortalecer o pacto consolidado em prol da proteção dos direitos humanos.

2.3 Hierarquia Dos Tratados Internacionais De Direitos Humanos

2.3.1 *A Posição do STF sobre a hierarquia dos tratados: análise das decisões proferidas pelo STF em sede do RE 80.004/SE e do HC 72.131/RJ antes da (EC) 45/2004.*

Inicialmente, o art. 5º, §2º da CF dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte⁶⁸. Dessa forma, notória a afirmação de que a CF salvaguarda tanto os direitos implícitos e explícitos, bem como também os estabelecidos nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Cumpre registrar que, especificamente, no que verse sobre tratados de direitos humanos, antes da (EC) 45/2004, já haviam correntes que se posicionavam quanto a hierarquia dos tratados internacionais.

A primeira corrente afirmava que os tratados de direitos humanos teriam hierarquia supraconstitucional. A segunda corrente defendia sua hierarquia constitucional. Para ela, o § 2º do art. 5º estabelecia três categorias de direitos: os expressos, os implícitos (decorrentes do seu regime) e os internacionais. Somente outros tratados teriam natureza infraconstitucional, como aqueles, por exemplo, que regulavam a importação. Para a terceira corrente, os tratados de direitos humanos tinham local privilegiado, com hierarquia infraconstitucional, mas supralegal. Por fim, a quarta posição sustentava a paridade hierárquica entre tratado e lei, seja qual fosse a natureza do primeiro, de direitos humanos, comercial, etc. O Supremo Tribunal Federal, se manteve fiel a terceira corrente acima exposta até o ano de 1.977⁶⁹.

Nesse sentido, a indiscutível supremacia da ordem constitucional brasileira sobre os tratados internacionais, além de traduzir um imperativo que decorre de nossa própria Constituição (art. 102, III, “b”), confere ao Supremo Tribunal Federal a competência para

⁶⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2019.

⁶⁹ MENDONÇA, Jorge André de Carvalho. *A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos: uma análise do RE 80.004/SE, do HC 72.131/RJ e do RE 466.341-1/SP*. p. 173-188. ed. Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/JorgeAndreCarvalhodeMendonca/AhierarquiaRevIdiaNovan042010.pdf. Acesso em: 11 maio 2019.

julgar, mediante recurso extraordinário, “as causas decidias em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal”. À luz do mencionado dispositivo constitucional, uma tendência da doutrina brasileira passou a acolher a concepção de que os tratados internacionais e as leis federais apresentavam a mesma hierarquia jurídica, sendo, portanto, aplicável o princípio “lei posterior revoga lei anterior que seja com ela incompatível”. Essa concepção não apenas compromete o princípio da boa-fé, mas constitui afronta à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁷⁰.

Contudo, A Suprema Corte modificou sua orientação por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004/1977- SE⁷¹, o qual firmou o entendimento no sentido de que os tratados internacionais estão em igualdade com a lei federal, exibindo a mesma hierarquia que esta, aplicando-se, dessa forma, o princípio segundo o qual a norma póstuma revoga a norma antecedente com ela conflitante. Esta decisão viola também a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969) que não admite o término de tratado por mudança de direito superveniente⁷². Cumpre ressaltar que o caso não se referia a direitos humanos, discutindo a validade da Convenção de Genebra sobre notas promissórias, entendendo-se que o Decreto-Lei 427/69 revogara na parte em que lhe era contrário, o que demonstrava a inexistência de distinção de tratamento entre os vários tipos de tratados internacionais⁷³. Dessa forma, percebe-se que o entendimento firmado neste julgado é extremamente crítico, uma vez que permite que o Estado que consentiu a dar cumprimento às disposições de um tratado, no pleno exercício da sua soberania, deixe de cumprir.

⁷⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário*: RE 80004 SE. convenção de Genebra, lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias embora a convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõe ela às leis do país, disso decorrendo a constitucionalidade e consequente validade do dec-lei nº 427/69, que institui o registro obrigatório da nota promissória em repartição fazendária, sob pena de nulidade do título. sendo o aval um instituto do direito cambiário, inexistente será ele se reconhecida a nulidade do título cambial a que foi aposto. recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 80004 SE, Relator: Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 01/06/1977, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-12-1977 PP-09433 DJ 19-05-1978 PP-03468 EMENT VOL-01083-02 PP-00915 RTJ VOL-00083-03 PP-00809). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14614120/recurso-extraordinario-re-80004-se>. Acesso em: 11 maio 2019.

⁷² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷³ MENDONÇA, Jorge André de Carvalho. *A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos: uma análise do RE 80.004/SE, do HC 72.131/RJ e do RE 466.341-1/SP*. p. 173-188. ed. Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/JorgeAndreCarvalhodeMendonca/AhierarquiaRevIdiaNovan042010.pdf. Acesso em: 11 maio 2019.

No entanto, no julgamento do Habeas Corpus 72.131/1995 – RJ⁷⁴, especificamente no que se refere a prisão civil por dívidas do depositário infiel, o STF tornou a decidir pela inexistência de primazia entre os tratados internacionais e o direito positivo interno. Segundo o julgado, a adesão ao Pacto de San José da Costa Rica não impedia que o Congresso legislasse de forma diferente. O STF, em votação não unânime (vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Francisco Rezek, Carlos Velloso e o Presidente (Ministro Sepúlveda Pertence), afirmou que, a ordem constitucional vigente no Brasil, não pode sofrer interpretação que conduza o reconhecimento de que o Estado brasileiro, mediante convenção internacional, ter-se-ia interditado a possibilidade de exercer, no plano interno, a competência institucional que lhe foi outorgada expressamente pela própria Constituição da República [...]. Os tratados internacionais não podem transgredir a eficácia jurídica das cláusulas constitucionais, não possuem força para conter ou para delimitar a esfera de abrangência normativa dos preceitos inscritos no texto da Lei Fundamental⁷⁵. Em síntese, a Constituição Federal tem prevalecido no âmbito do direito comparado.

Destarte, verifica-se que a jurisprudência brasileira adotou a quarta corrente desde 1.977, o que perdurou por aproximadamente 30 anos, até quando, em novembro de 2006 iniciou-se o julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP, concluído apenas em 03/12/2008. Este, configurou novo *leading case* do assunto⁷⁶. Esse julgamento mudou o entendimento do STF, caracterizando-se um avanço da jurisprudência da suprema corte brasileira no que tange aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados no Brasil.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tribunal Pleno*. Habeas Corpus 72.131-1 – RJ. “Habeas corpus”. Alienação fiduciária em garantia. Prisão civil do devedor como depositário infiel. – Sendo o devedor, na alienação fiduciária em garantia, depositário necessário por força de disposição legal que não desfigura essa caracterização, sua prisão civil, em caso de infidelidade, se enquadra na ressalva contida na parte final do artigo 5º, LXVII, da Constituição de 1988. – Nada interfere na questão do depositário infiel em matéria de alienação fiduciária o disposto no § 7º do artigo 7º da Convenção de San José da Costa Rica. “Habeas corpus” indeferido, cassada a liminar concedida. (STF – HC: 72131 RJ, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/11/1995. Tribunal Pleno, Data da Publicação: DJ 01-08-2003 PP-00103 EMENT VOL-02117-40 PP-08650). Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>. Acesso em: 11 maio 2019.

⁷⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁷⁶ MENDONÇA, Jorge André de Carvalho. *A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos: uma análise do RE 80.004/SE, do HC 72.131/RJ e do RE 466.341-1/SP*. p. 173-188. ed. Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/JorgeAndreCarvalhodeMendonca/AhierarquiaRevIdiaNovan042010.pdf. Acesso em: 11 maio 2019.

2.3.2 Vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 e a manifestação do STF no RE 466.343-1/SP.

Em que pese disposição do artigo 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988, os Tratados que versem sobre direitos humanos têm aplicação imediata no ordenamento jurídico brasileiro, não sendo necessário a edição de decreto presidencial⁷⁷. Posteriormente, dispõe em seu art. 5º, §2º que, os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte⁷⁸. Dessa forma, percebe-se que a inclusão dos direitos proclamados nos tratados internacionais do qual o Brasil seja parte no rol dos direitos constitucionais resguardados, trata-se de uma inovação trazida pela CF/1988.

Em favor da hierarquia constitucional dos direitos enunciados em tratados internacionais, a Carta lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previstos pelo Texto Constitucional⁷⁹. Nesse sentido, dispõe o art. 5º, § 3º do mesmo diploma legal supracitado:

CF/88. Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018)⁸⁰.

Incumbe frisar que, historicamente, com o advento da a emenda constitucional nº 45/2004 que trata da Reforma do Judiciário, trouxe significativa modificação estrutural no que se refere aos tratados sobre direitos humanos, dando a estes o caráter equivalente a emendas constitucionais, desde que sejam aprovados pelo quórum disposto no § 3º do art. 5º da CF/88, ou seja, desde que submetidos ao mesmo iter de aprovação das Emendas Constitucionais.

⁷⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2019.

⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2019.

⁷⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2019.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343 – 1 SP/2008⁸¹, entendeu majoritariamente aceca da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, dando a esses tratados, antes equiparados as normas ordinárias federais, o status de supralegal, acima da legislação ordinária e abaixo da CF.

Nesse viés, a decisão proferida no Recurso Extraordinário julgamento do RE 466.343-1/SP rompe com a jurisprudência anterior do STF que, desde 1977, por mais de três décadas, pacificava os tratados internacionais as leis ordinárias, mitigando e desconsiderando a força normativa dos tratados internacionais. O julgado proferido em dezembro de 2008 constitui uma decisão paradigmática, tendo a força catalisadora de impactar a jurisprudência nacional, a fim de assegurar aos tratados de direitos humanos um regime privilegiado no sistema jurídico brasileiro, propiciando a incorporação de parâmetros protetivos internacionais no âmbito doméstico e o advento do controle de convencionalidade das leis. Como enfatiza a Corte Interamericana de Direitos Humanos: “Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a zelar que os efeitos dos dispositivos da Convenção não se sejam mitigados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto, e desde o início carecem de efeitos jurídicos [...]. O Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade das leis, entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁸².”

Conclusivamente, a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 caracteriza-se um avanço no que tange a pacificação de controvérsias existentes sobre a hierarquia dos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 466.343-1 SP*. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (STF – RE: 466343 SP, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 11 maio 2019.

⁸² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

2.3.3 *O impacto jurídico dos tratados internacionais de direitos humanos no Direito interno brasileiro*

Em relação ao impacto jurídico dos tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro, e considerando a hierarquia constitucional desses tratados, três hipóteses poderão ocorrer. O direito enunciado no tratado internacional poderá: a) coincidir com o direito assegurado pela Constituição (neste caso a Constituição reproduz preceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos), ou seja, os tratados internacionais de Direitos Humanos estarão a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados; b) integrar, complementar e ampliar o universo de direitos constitucionalmente previstos, complementando e integrando a declaração constitucional de direitos; ou c) contrariar preceito do Direito interno, nesse caso, prevalecerá a norma mais favorável à proteção da vítima⁸³.

Nesse viés, conclui-se que os direitos internacionais constantes dos tratados de direitos humanos apenas vêm aperfeiçoar e fortalecer o grau de amparo dos direitos consagrados no plano normativo interno, uma vez que é necessário o respeito as garantias constitucionais.

No ângulo estritamente jurídico, um primeiro impacto observado se atém ao fato de o Direito interno brasileiro, e em particular a Constituição de 1988, conter inúmeros dispositivos que reproduzem fielmente enunciados constantes dos tratados internacionais de direitos humanos. A título de exemplo, merece referência o disposto no art. 5º, III, da Constituição, que, ao prever que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento cruel, desumano ou degradante”, é reprodução literal do art. V da Declaração Universal de 1948, do art. 7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e ainda do art. 5º (2) da Convenção Americana. Também o princípio de que “todos são iguais perante a lei”, consagrado no art. 5º, caput, da Carta brasileira, reflete cláusula internacional no mesmo sentido, de acordo com o art. VII da Declaração Universal, o art. 26 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o art. 24 da Convenção Americana. Por sua vez, o princípio da inocência presumida, ineditamente previsto pela Constituição de 1988 em seu art. 5º, LVII, também é resultado de inspiração no Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos termos do art. XI da Declaração Universal, do art. 14 (3) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do art. 8º (2) da Convenção Americana. Cabe ainda menção ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição de 1988,

⁸³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

introduzido pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que, ao assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo, é reflexo do art. 7º (5) da Convenção Americana de Direitos Humanos⁸⁴.

É fácil perceber que, se o tratado dispõe de forma contrária a qualquer lei interna, o primeiro deverá subsistir já que possui força normativa superior. A segunda hipótese configura uma consequência extremamente positiva para os indivíduos tutelados. A ampliação dos direitos humanos assegurados pelo conjunto normativo brasileiro traduz a vontade do constituinte originário e demonstra as diretrizes do Estado brasileiro. Poderá também, na sua modalidade complementar, preencher lacunas apresentadas pelo direito brasileiro⁸⁵.

Já a terceira hipótese, no caso de conflito entre direito internacional de direitos humanos e constituição, é a que levanta maior indagação. De certo, a primeira alternativa que vem à mente é o critério de resolução de antinomias criado por Bobbio, em especial o da lei posterior revoga lei anterior, já que ambos os diplomas encontrar-se-iam no mesmo nível hierárquico e de especialidade. Contudo, o critério da norma mais favorável à vítima parece ser mais acertado, sendo este peculiar ao conflito em tela e aos demais direitos fundamentais. Isto é, prevaleceria nos casos em questão a norma que melhor beneficiaria o indivíduo titular do direito⁸⁶.

A Carta de 1988, com a disposição do §2º do seu art. 5º, de forma inédita, passou a reconhecer claramente, no que tange ao seu sistema de direitos e garantias, uma dupla fonte normativa: a) aquela advinda do Direito interno (direitos expressos e implícitos na Constituição, estes últimos subentendidos nas regras de garantias ou decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados), e; b) aquela outra advinda do Direito Internacional (decorrente dos tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte). De forma expressa, a CF/1988 atribuiu aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos devidamente ratificados pelo Estado brasileiro a condição de fontes do sistema

⁸⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸⁵ MELO, Priscila Calife Collares. *A recepção dos tratados internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro*. 2013. 63 f. (Graduação em Direito), Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8732/1/MONOGRAFIA.%20PRONTA.pdf>. Acesso em: 13 maio 2019.

⁸⁶ MELO, Priscila Calife Collares. *A recepção dos tratados internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro*. 2013. 63 f. (Graduação em Direito), Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8732/1/MONOGRAFIA.%20PRONTA.pdf>. Acesso em: 13 maio 2019.

constitucional de proteção de direitos. É dizer, tais tratados passaram a ser fontes do sistema constitucional de proteção dos direitos no mesmo plano de eficácia e igualdade daqueles direitos, expressa ou implicitamente, consagrados pelo texto constitucional, o que justifica o status de norma constitucional que detêm tais instrumentos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. E esta dualidade de fontes que alimenta a completude do sistema significa que, em caso de conflito, deve o intérprete optar preferencialmente pela fonte que proporciona a norma mais favorável à pessoa protegida (princípio internacional pro homine), pois o que se visa é a otimização e a maximização dos sistemas (interno e internacional) de proteção dos direitos e garantias individuais. Poderá, inclusive, o intérprete, aplicar ambas as normas aparentemente antinômicas conjuntamente, cada qual naquilo que tem de melhor à proteção do direito da pessoa, sem que precise recorrer aos conhecidos (e, no âmbito dos direitos humanos, ultrapassados) métodos tradicionais de solução de antinomias (o hierárquico, o da especialidade e o cronológico)⁸⁷.

Desse modo, entende-se que os tratados internacionais de direitos humanos estarão a robustecer o valor jurídico de direitos constitucionalmente garantidos, inovando, agregando e complementando a inclusão de novos direitos, uma vez que a finalidade dos direitos humanos na esfera nacional e internacional é a proteção do ser humano. Ainda nesse sentido, o artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe, *in verbis*:

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza⁸⁸.

⁸⁷ MELO, Priscila Calife Collares. *A recepção dos tratados internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro*. 2013. 63 f. (Graduação em Direito), Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8732/1/MONOGRAFIA.%20PRONTA.pdf>. Acesso em: 13 maio 2019.

⁸⁸ BRASIL. *Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 maio 2019.

Dessa forma, conclui-se que é imprescindível a contribuição dos tratados internacionais para a formação de um sistema coeso cuja finalidade é a proteção efetiva dos direitos humanos fundamentais.

2.4 Previsão Normativa Das Audiências De Custódia Em Tratados Internacionais De Direitos Humanos

2.4.1 Convenção europeia para proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais (CEDH). 1950

O sistema europeu obriga que o cidadão preso seja apresentado imediatamente ao juiz. Esta foi a primeira norma de direito internacional a estabelecer que toda pessoa privada de liberdade deve ser levada, imediatamente, a presença de um juízo competente. É o que dispõe o artigo 5, item 3, *in verbis*:

5.3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo⁸⁹.

Do presente artigo, depreende-se que a apresentação imediata a um juiz ou a outro magistrado habilitado, destina-se, dentre outros objetivos, reduzir o número de encarceramento provisório, garantir o respeito aos direitos e garantias individuais do sujeito, além, de humanizar o processo penal.

2.4.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CADH) - Pacto de San José da Costa Rica

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também identificada como Pacto de San José da Costa Rica, foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1992⁹⁰. Este tratado se

⁸⁹ ROMA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 04 de novembro de 1950*. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 14 maio 2019.

⁹⁰ BRASIL. *Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 maio 2019.

respalda na Declaração Universal dos Direitos Humanos e se ampara na liberdade pessoal, justiça social e direitos fundamentais da pessoa humana. Nele já havia a previsão normativa no que se refere a proteção do direito das pessoas detidas para evitar a ocorrência de abuso e tratamento degradante por parte da autoridade policial. É o que dispõe o seu artigo 7.5 *in verbis*:

Art. 7.5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Desse modo, a apresentação da pessoa detida a uma autoridade judicial é um instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deve ser levado a presença da autoridade judicial no menor prazo possível para que a autoridade avalie a legalidade da custódia e a necessidade da sua manutenção, com objetivo essencial de proteção à liberdade pessoal e proteção dos direitos a vida e integridade pessoal.

No tocante a expressão “sem demora” prevista na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (CAHD), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), já reconheceu a ofensa ao direito à audiência de custódia pela mácula a celeridade reclamada pela CADH em casos de condução do preso à presença do juiz há: a) quase uma semana após a prisão (Caso Bayarri Vs. Argentina. Sentença de 30.10.2008); b) quase cinco dias após a prisão (Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores Vs. México. Sentença de 26.11.2010); c) aproximadamente trinta e seis dias após a prisão (Caso CastilloPetruzi e outros Vs. Peru. Sentença de 30.05.1999); d) quatro dias após a prisão, (Caso Chaparro Álvarez e LapoÍñiguez Vs. Equador. Sentença de 21.11.2007), entre outros precedentes nos quais restou potencializada a expressão “sem demora” para garantir um controle judicial imediato acerca da prisão⁹¹. Nesse sentido, verifica-se que a audiência de custódia é destinada exclusivamente a proteção da integridade física, psíquica e dos direitos do acusado, tendo como finalidade assegurar a efetividade dos direitos humanos abordados nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

⁹¹ OLIVEIRA, Thiago Aleluia Ferreira de. Audiência de custódia: um direito internacionalmente respeitado. Teresina, Piauí, v. 4, n. 3, p. 61-81, set. 2016. Disponível em: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/199>. Acesso em: 14 maio 2019.

A segunda expressão do artigo que se refere a condução da pessoa detida ao juiz ou a outra autoridade autorizada por lei para exercer as funções judiciais, nesse tocante, cumpre ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos interpreta essa expressão em conjunto com a noção de juiz ou Tribunal, conforme dispõe o art. 8.1 da CADH, *in verbis*:

Art. 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza⁹².

Dessa forma, a Corte IDH já recusou considerar como juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais: a) a jurisdição militar, (Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Sentença de 18.08.2000); b) o Agente Fiscal do Ministério Público (Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Sentença de 24.06.2005); c) o Fiscal Naval (Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Sentença de 22.11.2005). Assim, a partir da jurisprudência da Corte IDH, que o juiz ou autoridade habilitada a exercer função judicial apenas pode ser o funcionário público incumbido da jurisdição, que, em regra geral (a exemplo do Brasil), é o magistrado⁹³. Desse modo, consagra-se através disso, uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano cujo objetivo é efetivar o exercício da cidadania, evitando os casos de violência estatal durante e logo após as prisões.

2.4.3 *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ratificado pelo Decreto nº 592/92*

No âmbito do sistema internacional de proteção, a audiência de custódia também consta do artigo 9.3⁹⁴, *in verbis*:

9.3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da

⁹² BRASIL. *Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 7 jul. 2019.

⁹³ OLIVEIRA, Thiago Aleluia Ferreira de. Audiência de custódia: um direito internacionalmente respeitado. *Teresina, Piauí*, v. 4, n. 3, p. 61-81, set. 2016. Disponível em: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/199>. Acesso em: 14 maio 2019.

⁹⁴ BRASIL. *Decreto Lei Nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Ademais, a Convenção contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes prevê, no seu §1º, do seu artigo 2º§, que “cada Estado parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob sua jurisdição”⁹⁵. Aludidas disposições têm como objetivo efetivar a normas constitucionais elencadas pela Constituição Federal, que, apesar da insuficiência de regramento jurídico no âmbito interno, não poderá legitimar o descumprimento das disposições das Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

2.5 Audiência De Custódia e o Direito Comparado

A audiência de custódia, embora seja uma experiência nova no âmbito interno, já está consolidada em outros ordenamentos jurídicos, cujo procedimento consiste na apresentação de presos em flagrante a um juiz em até 24 horas, está prevista nas leis internas de pelo menos 27 (vinte e sete) dos 35 (trinta e cinco) estados que pertencem à Organização dos Estados Americanos (OEA)⁹⁶. Logo, verifica-se que a realização da audiência de custódia é uma garantia constitucional, uma vez que a sua previsão legal encontra-se em tratados internacionais do qual o Brasil é signatário, sendo essas Convenções internacionais de caráter obrigatório de aplicação, vez que o STF consolidou o entendimento que esses tratados internacionais tem caráter suprallegal, estando abaixo apelas da Constituição Federal.

A audiência de custódia fora regulamentada por intermédio da Resolução CNJ n.º 213 de 2015, dando aplicabilidade ao art. 9º, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (Decreto n. 592/92) e art. 7º, item 5 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Decreto n. 678/92). Além disso, a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347 de 2015, assentou a necessidade da apresentação do preso à autoridade judicial no prazo de 24 horas por força do regramento

⁹⁵ MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente a cultura do encarceramento. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, v. 960. p. 77-120, out 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.960.05.PDF. Acesso em: 11 maio 2019.

⁹⁶ CONJUR. *Audiências de custódia constam em leis de 27 países que integram a OEA*. Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-07/audiencia-custodia-constam-leis-27-paises-oea>. Acesso em: 14 maio 2019.

incorporado ao nosso sistema normativo⁹⁷. No âmbito interno, é regulamentada pela Resolução nº 213/2015, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No âmbito externo, é uma prática consagrada desde os primórdios.

Dentre os objetivos, podemos citar a possibilidade de reduzir o número de encarceramento provisório, diminuir o déficit de vagas no sistema prisional, bem como refrear as prisões ilegais e garantir o respeito aos direitos e garantias individuais do sujeito. Além disso, sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro tem a finalidade de assegurar a efetividade dos direitos humanos abordados nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Não há dúvidas de que o Estado tem permissão para subtrair a liberdade do indivíduo, porém não poderá fazê-lo à custa de sua dignidade. Nesse sentido, a aplicação da audiência de custódia objetiva asseverar a eficácia do direito à liberdade e à integridade física, impedindo as prisões ilegais e arbitrárias, além de humanizar o processo penal, estando em consonância com o artigo 5º, III, da Constituição Federal⁹⁸. Salienta-se que o progresso da política criminal no Brasil depende de uma mudança cultural, que abrande desde a promoção do respeito à dignidade humana até a aplicação das medidas alternativas, na qual se insere a audiência de custódia⁹⁹. Em síntese, a audiência de custódia se materializa como instrumento basilar de garantia, permitindo uma melhor avaliação da necessidade do prosseguimento de sua prisão.

Nesse viés, faz-se aqui a análise dos diversos ordenamentos jurídicos quanto a previsão e aplicação das audiências de apresentação, merecendo destaque o estudo realizado pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, cujo objetivo era subsidiar o Projeto de Lei do Senado (PSL) nº 554/2011, dando enfoque às jurisdições de vários países, como: Alemanha, Reino Unido, Portugal, Espanha, Argentina, África do Sul, Suécia e Argentina.

⁹⁷ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. *Centro de apoio operacional às promotorias criminais e execução penal (caocrim). Tutorial da audiência de custódia*. João Pessoa/PB, 2017. Disponível em: http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=30212:tutorial-da-audiencia-de-custodia&id=1601:manuais-de-atuacao-por-area&Itemid=867. Acesso em: 30 set. 2018.

⁹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2019.

⁹⁹ CASADO, Ubiratan *et al.* SIMPÓSIO DE TCC E SEMINÁRIO DE IC. *Audiência de custódia: proposta e efetividade*. Brasília, 2016. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/478371dcac3a3d89b577ff825c5dbb10.pdf. acesso em: 30 set. 2018.

O estudo realizado revelou que não há uniformidade no procedimento. Dessa forma, passamos a analisar a disposição constitucional desses países.

- **Reino Unido:** não existe uma constituição escrita nesse país e os princípios constitucionais são derivados do direito costumeiro, dentre eles se encontra o Ato de Direitos Humanos de 1988 (ADH), que consiste em dá eficácia as disposições da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), o qual prevê a necessidade de uma pessoa detida ser rapidamente levada a presença de um juiz ou a uma autoridade competente dentro de um prazo razoável. Nesse sentido, o detendo pode ser submetido, desde que haja motivos razoáveis conforme dispõe legislação do país, ser submetido a detenção pré-acusação de até 36 horas, podendo, em casos excepcionais, ser estendida por mais 36 horas, perfazendo um total de 96 horas de custódia antes de apresentação ao juiz competente¹⁰⁰.

- **França:** consagra por seus ideais de liberdade, conforme dispõe a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, também, prevê o prazo para que um detido seja apresentado, porém, não estipula o limite exato, devendo a prisão ser considerada estritamente e evidentemente necessária. Nesse sentido, o Código estipula que a polícia tem o direito de manter um suspeito sob custódia (*garde à vue*) por 24 horas. Mediante autorização escrita do promotor e com justificativa suficiente, a prisão pode ser estendida para 48 horas, desde que a sentença em potencial seja de pelo menos um ano de prisão. Em circunstâncias especiais, a detenção pode ser ainda mais prolongada: para 72 horas, para casos considerados complicados e sérios, e para 96 à 120 horas (5 dias) para casos com suspeita de terrorismo¹⁰¹.

- **Espanha:** a lei espanhola distingue a prisão policial inicial (*detención*) da prisão preventiva (*pré-julgamento*), sendo esta última contada a partir do momento em que o juiz ordena a detenção do suspeito, sendo que o prazo máximo de detenção anterior à apresentação do suspeito ao juiz de 72 horas. É o que dispõe a Constituição Espanhola de 1978¹⁰².

¹⁰⁰ FRAGOSO, Nathalie *et al.* Apresentação do preso em juízo. *Estudo de direito comparado para subsidiar o PSL 554/2011*. São Paulo, p. 1-23, junho 2012. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3042>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁰¹ FRAGOSO, Nathalie *et al.* Apresentação do preso em juízo. *Estudo de direito comparado para subsidiar o PSL 554/2011*. São Paulo, p. 1-23, junho 2012. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3042>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁰² FRAGOSO, Nathalie *et al.* Apresentação do preso em juízo. *Estudo de direito comparado para subsidiar o PSL 554/2011*. São Paulo, p. 1-23, junho 2012. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3042>. Acesso em: 10 maio 2019.

- **Portugal:** a Constituição portuguesa oferece a base legal para as leis que regulam a custódia policial inicial e a prisão pré-julgamento e estipula o prazo máximo de detenção antes de o suspeito ser submetido ao controle judicial, a saber, 48 horas, sendo a prisão, nesse caso, vista como último recurso¹⁰³.
- **Alemanha:** a legislação prevê que a pessoa presa deve ser trazida perante o juiz no dia seguinte a sua prisão., porém, o período máximo de detenção sem autorização judicial é de 47 horas e 59 minutos¹⁰⁴.
- **Suécia:** esta prevê a proteção do direito à liberdade de locomoção, tendo como prazo máximo de prisão policial inicial o período de 48 horas¹⁰⁵.
- **África do Sul:** prevê o prazo de 48 horas para a apresentação do preso à autoridade judiciária, prevendo, excepcionalmente, ser excedido, caso não haja expediente forense¹⁰⁶.
- **Argentina:** a Constituição argentina não estipula um prazo específico para a apresentação do preso ao Juiz, mas determina que a restrição da liberdade deve ser ordenada por ordem escrita da autoridade competente. Nesse sentido, se a pessoa for detida sem ordem judicial, esta deverá ser apresentada imediatamente, em um prazo não superior a 6 (seis) horas, à autoridade competente.
- **Brasil:** as audiências de custódia que estão sendo instituídas pelos estados da federação brasileira, em sua maioria, estão adotando o prazo de 24 horas para a Apresentação do flagranteado, muito porque, o Código de Processo Penal já prevê que em 24 horas deverá

¹⁰³ FRAGOSO, Nathalie *et al.* Apresentação do preso em juízo. *Estudo de direito comparado para subsidiar o PSL 554/2011*. São Paulo, p. 1-23, junho 2012. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3042>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁰⁴ FRAGOSO, Nathalie *et al.* Apresentação do preso em juízo. *Estudo de direito comparado para subsidiar o PSL 554/2011*. São Paulo, p. 1-23, junho 2012. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3042>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁰⁵ FRAGOSO, Nathalie *et al.* Apresentação do preso em juízo. *Estudo de direito comparado para subsidiar o PSL 554/2011*. São Paulo, p. 1-23, junho 2012. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3042>. Acesso em: 10 maio 2019.

¹⁰⁶ FRAGOSO, Nathalie *et al.* Apresentação do preso em juízo. *Estudo de direito comparado para subsidiar o PSL 554/2011*. São Paulo, p. 1-23, junho 2012. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3042>. Acesso em: 10 maio 2019.

haver o encaminhamento dos autos de prisão em flagrante à autoridade judiciária. O Maranhão e o Rio de Janeiro, por sua vez, fugiram a regra. O primeiro adotou o prazo de 48 horas, e o segundo, não definiu um prazo cronológico, limitando-se a repetir o artigo 7.5 da CAHD¹⁰⁷. Cabe ressaltar também que quando fora implementada no Estado de São Paulo, o Tribunal só funcionava durante a semana, o que via de consequência, acarretava na aplicação da resolução nº 21, visto que as legislações brasileiras têm caráter nacional, e esta disciplinou o procedimento mínimo a ser seguido pelos tribunais. A ausência de estruturas em alguns estados também acarreta na não realização da audiência e, desta forma, configura a antecipação da pena, ferindo a princípios constitucionais.

Ademais, verifica-se que falta de uniformidade no procedimento, embora haja uma fronteira relevante entre a legítima necessidade de assegurar a ordem pública, ordem econômica, instrução criminal, aplicação da lei penal e o impulso punitivo estatal, a arbitrariedade do Estado, nutrida pela cultura do encarceramento, contribui para o aprisionamento em massa que vem ocorrendo no Brasil, via de consequência, essa detenção injustificada pode ocasionar abusos, tortura e outros tratamentos desumanos degradantes, dada a condição insatisfatória das penitenciárias e centros de detenção brasileiros, colocando e, risco a sua integridade física diariamente. A desmoralização social quanto à política pública no combate a violência vem sendo, erroneamente, associada ao direito penal produzindo consequências diretas no Poder Judiciário. O uso abusivo das prisões cautelares que tem características descritas no Código de Processo Penal e fundamentação para aplicação das mesmas vêm atentando contra o princípio da presunção da inocência, o qual é trazido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

Dessa forma, é preciso reconhecer que a audiência de custódia foi um grande avanço para a realidade carcerária brasileira, uma vez que o juiz tem contato físico com o preso, podendo isso influenciar na decisão do mesmo. Ela desmonta uma solução democrática para o estado através da humanização do sistema processual penal e limitar o poder estatal sob a figura do custodiado, com uma fiscalização mais rígida e com a punição dos representantes dos estados violadores dos direitos fundamentais. Essas violações foram constatadas através de dados dos quais serão abordados no capítulo a seguir.

¹⁰⁷ SANTOS, João Paulo Nascimento do. *Processual Penal: Considerações sobre a audiência de custódia*. Rio grande, 2018. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17098. Acesso em: 30 set. 2018.

3 IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO DIREITO BRASILEIRO

A definição básica das audiências de custódia consiste na realização de um ato presencial de apresentação da pessoa presa em flagrante sem demora ao juiz competente ou a uma autoridade com funções judiciais, para que esse juiz ou essa autoridade decida acerca da manutenção da prisão ou não, da pessoa que foi flagranteado, objetivando a ampliação da pessoa detida exercer direitos fundamentais, como por exemplo, o contraditório e à ampla defesa.

Suas finalidades são (i) analisar o auto de prisão em flagrante e verificar a sua regularidade, decidindo pela homologação deste ou pelo relaxamento da prisão; (ii) analisar a prisão em flagrante, seus requisitos legais e decidir pela concessão de liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares) ou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; e (iii) perguntar à pessoa presa sobre as condições de sua prisão - se houve algum abuso policial ou algum fato que possa ser investigado como crime de tortura, para que seja possível a investigação da conduta de tais policiais¹⁰⁸. Ademais, foram internacionalizadas pelo Brasil no ano de 1992, quando, por meio de decreto, o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ambos de reprodução obrigatória pelos países signatários, uma vez que o STF já decidiu que Tratados Internacionais tem caráter supralegal, estando abaixo apenas da Constituição.

3.1 O atraso do direito brasileiro em relação as normas do Direito Internacional Público

Apesar de previstas no ordenamento jurídico desde 1992, estas somente foram regulamentadas no ano de 2015 por resolução do CNJ, uma vez que o Código de Processo Penal brasileiro impediu a implementação por falta de previsão legal expressa, constituindo dessa forma, violação aos princípios da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 4º, II da CF/88, que determina a prevalência dos direitos humanos.

¹⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 20 maio 2019.

Todavia, não se pode considerar, no entanto, a ausência desse requisito formal como o único fator impeditivo à implementação das audiências de custódia no Brasil, uma vez que as disposições encontram previsão nos Tratados Internacionais. O país vive e reproduz uma cultura de encarceramento em massa, observada desde o início dos anos 2000, intensificada em 2006, com o advento, no mesmo ano, da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), de julgamentos promovidos pelo Supremo Tribunal Federal que impactaram o sistema penitenciário (como é o caso do Habeas Corpus nº 82.959/SP) e a intensificação das facções criminosas. Digna de nota, do mesmo modo, uma ausência total de compromisso relativo à estruturação de políticas públicas de impacto direto ou mediato na densidade carcerária, para além de uma pura e simples inflação legislativa penal como pedra de toque no trato com a questão¹⁰⁹. Corroborando com esse entendimento, é o que se vislumbra na ADPF 347 MC/DF, o qual restou caracterizada a existência de um quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação exige a adoção de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentaria¹¹⁰. Dessa forma, notável é a existência de violações crônicas de direitos humanos no Brasil, incluindo-se, ainda, execuções extrajudiciais pela polícia, superlotação das prisões, tortura e maus-tratos a pessoas detidas.

Cumprir registrar que houve várias proposições legislativas que visavam implementar as audiências de custódia no Brasil, apesar de já terem previsão normativa em Tratados Internacionais, cujo o Brasil é signatário. Dentre outras reformas na lei processual, faz-se referência ao PLS nº 156/2009, que previa a possibilidade de condução imediata da pessoa presa à presença de um juiz, porém, como mera faculdade, podendo esta ser determinada quando o juiz entendesse conveniente. Nesse sentido, trata-se de disposição totalmente contrária a obrigatoriedade expressa nos diplomas internacionais.

Ademais, depreende-se que a tese defendida no que tange a demora de sua implementação, se justifica no sentido de que os projetos e emendas discutidas, dilatavam o

¹⁰⁹ DIVA, Gabriel Antinolfi. As audiências de custódia no Brasil: uma janela para a melhoria do controle externo da atividade policial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*: Brasília, v. 8. p. 530-549, abril 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5116>. Acesso em: 20 maio 2019.

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Media cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 DF*. Disponível: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 20 maio 2019.

prazo das audiências, bem como autorizavam, excepcionalmente sua realização por conferência, o que contraria as disposições internacionais.

3.2 Projeto de lei do senado federal nº 554/2011

Projeto de cuja iniciativa é do Senador Antônio Carlos Valadares, que objetiva alterar o § 1º do art. 306 do CPP, instituindo a obrigatoriedade de apresentação de todos os presos ao juiz no prazo de 24 horas após efetivada sua prisão em flagrante. Nesse sentido, o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 306.

[...]

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação¹¹¹.

Dentre os diversos projetos apresentados a fim de implementar as audiências de custódia no Brasil, esse foi o que mais se amoldou as disposições consolidadas internacionalmente, mas que ainda, careciam de adequação. Apesar do projeto trazer disposições que estavam em consonância com o art. 5º, LXII, da Constituição Federal que determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada, este carecia de adequação aos Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário, uma vez que limitava o alcance das audiências somente aos casos de prisão em flagrante, constituindo uma falha grave na redação do projeto.

Não obstante, o projeto fora realizado no dia 14 de julho de 2016, o qual foi aprovado pelo Senado Federal em primeiro turno, mas seria objeto de nova votação em turno suplementar.

Por fim, poucos meses após a apresentação do PLS nº 554/2011, o Deputado Federal Domingos Dutra (PT) apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 112/2011, a qual

¹¹¹ VALADARES, Antônio Carlos. *Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011*. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em: 28 maio 2019.

dispunha que a audiência de custódia passaria a ser prevista em nível constitucional e que a condução da pessoa presa à presença de um juiz seria realizada no prazo de até 48 horas, porém, em virtude do fim da legislatura em que foi proposta, a PEC foi arquivada pela Câmara em janeiro de 2015 e não fora requerido seu desarquivamento¹¹².

Ademais, até que se chegasse a atual Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta as audiências no Brasil, houveram diversos projetos, tais como: “o PL nº 7.871/2014 – que não previa a presença obrigatória da defesa técnica durante a audiência de custódia, impedindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; o PL nº 470/2015 – que propunha a alteração do CPP para incluir a faculdade de apresentação da pessoa presa ao juiz, uma vez que a apresentação do preso ao Delegado de Polícia já atenderia ao disposto em diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, dentre outros¹¹³. Nesse sentido, faz-se concluir que a falta de adequação desses projetos as disposições previstas nos Tratados Internacionais, contribui para o agravamento de problemas verificados no sistema penal brasileiro, uma vez que excedem o prazo de apresentação, como também restringem o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3.3 Resolução 213/2015 do CNJ

Como já mencionado anteriormente, em sede dos fundamentos da audiência de custódia, esta encontra previsão normativa em diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. No Brasil, fora regulamentada por intermédio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n.º 213, aprovada em 15 de dezembro de 2015, a qual entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2016, dando aplicabilidade ao art. 9º, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (Decreto n. 592/92) e art. 7º, item 5 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Decreto n. 678/92). Além disso, a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 de 2015¹¹⁴, assentou a necessidade da

¹¹² DALOSTO, Pedro de Moraes. *A implementação das audiências de custódia no Brasil e suas contribuições ao regramento legal das prisões em flagrante*. 2016. 84 f. (Graduação em Direito), Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10530>. Acesso em: 28 maio 2019.

¹¹³ DALOSTO, Pedro de Moraes. *A implementação das audiências de custódia no Brasil e suas contribuições ao regramento legal das prisões em flagrante*. 2016. 84 f. (Graduação em Direito), Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10530>. Acesso em: 28 maio 2019.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “AUDIENCIA DE CUSTODIA – OBSERVANCIA OBRIGATORIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas,

apresentação do preso à autoridade judicial no prazo de 24 horas por força do regramento incorporado ao nosso sistema normativo¹¹⁵. A resolução prevê que a apresentação ocorra no prazo de 24 horas da efetiva constrição, independentemente da modalidade de prisão.

A resolução fora discutida pelo STF, o qual declarou a constitucionalidade das audiências na ADPF nº 347¹¹⁶, cujo desígnio é delinear o procedimento no que diz respeito à aplicação de penas diversas da prisão, como também o procedimento para apuração de denúncia de maus tratos e tortura. Os objetivos principais desta audiência são, primeiramente, verificar se a pessoa que é presa em flagrante e delito sofreu alguma violação a sua integridade física, psíquica ou moral; especificamente no que diz respeito aos direitos fundamentais da pessoa autuada em flagrante. Isso se justifica em razão dos Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário. Como segundo objetivo, verifica-se a possibilidade de concessão da liberdade provisória e por fim, a decretação da prisão preventiva se preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Além de regulamentado em Tratados Internacionais e pela Resolução do CNJ, encontra respaldo também no Código de processo Penal, *in verbis*¹¹⁷:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º **Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão**, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

contado do momento da prisão”. (Rcl 29674, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 20/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 21/02/2018 PUBLIC 22/02/2018). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339206273&ext=.pdf> . Acesso em 28 maio 2019.

¹¹⁵NASCIMENTO, Márcio Gondim. Procuradoria Geral De Justiça. Centro de apoio operacional às promotorias criminais e execução penal caocrim. *Tutorial da audiência de custódia*. João Pessoa/PB, 2017. Disponível em:

http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=30212:tutorial-da-audiencia-de-custodia&id=1601:manuais-de-atuacao-por-area&Itemid=867. Acesso em: 30 set. 2018.

¹¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 34*, Brasília, 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 maio 2019.

¹¹⁷BRASIL. *Decreto Lei N.º. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 maio 2019. (**grifo nosso**).

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Diante das disposições regulamentadoras das audiências de custódia, conclui-se que o objetivo principal é viabilizar as garantias constitucionais, inibindo a execução de atos de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante, além de minimizar a possibilidade de prisões manifestamente ilegais.

3.4 Situação carcerária do Brasil

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o número de presos no Brasil chegou a 726.712, segundo dados referente a todo o ano de 2015 e o primeiro semestre de 2016, sendo considerado o terceiro país com maior número de pessoas presas. O estudo fora realizado em 1.422 unidades prisionais. Na pesquisa realizada, de 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, 689.510 pessoas estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal. Em relação ao número de vagas, fora observado um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país¹¹⁸.

Pesquisa realizada no dia 17 de julho de 2019 registra pelo menos 812.564 pessoas presas, de acordo com o Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (BNMP). Os dados mostram que, do total da população carcerária, 41,5% (337.126) são presos provisórios. Os dados do Conselho Nacional de Justiça apontam para o aumento da população prisional brasileira de 8,3% ao ano, de acordo com o diagnóstico do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)¹¹⁹. Em apenas dois anos, são quase 100 mil presos a mais. São dados alarmantes que nos fazem concluir que o sistema prisional é incompatível com a Constituição,

¹¹⁸DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

¹¹⁹BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não tem condenação. *G1.com*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2019.

uma vez que a superlotação carcerária viola os direitos fundamentais dos presos, sendo o mais grave problema envolvendo o sistema penal atualmente.

3.5 A implementação das Audiências de custódia no Brasil

A implementação do projeto Audiência de Custódia dava um grande passo em direção a garantia de direitos da pessoa privada de liberdade, conforme determina a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A partir de 14 de outubro de 2015, quando o Tribunal de Justiça e o Governo do Distrito Federal assinaram o Termo de Adesão ao Termo de Cooperação Técnica, as audiências passaram a fazer parte de todas as capitais brasileiras¹²⁰. Os vários estados da federação implementaram o projeto em menos de um ano, vejamos:

São Paulo: 06 de fevereiro de 2015; Minas Gerais: 17 de julho de 2015; Mato Grosso: 24 de julho de 2015; Espírito Santo e Maranhão: 29 de julho de 2015; Rio Grande do Sul: 30 de julho de 2015; Paraná: 31 de julho de 2015; Amazonas: 07 de agosto de 2015; Goiás e Tocantins: 10 de agosto de 2015; Paraíba e Pernambuco: 14 de agosto de 2015; Ceará e Piauí: 21 de agosto de 2015; Santa Catarina: 24 de agosto de 2015; Bahia: 28 de agosto de 2015; Roraima: 04 de setembro de 2015; Acre e Rondônia: 14 de setembro de 2015; Rio de Janeiro: 18 de setembro de 2015; Tribunais Regionais Federais (TRF's): 23 de setembro de 2015 assinaram o termo de adesão; Amapá e Pará: 25 de setembro de 2015; Alagoas e Sergipe: 02 de outubro de 2015; Mato Grosso do Sul: 05 de outubro de 2015; Rio Grande do Norte: 09 de outubro de 2015¹²¹.

De acordo com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, até janeiro de 2017, 186.455 (cento e oitenta e seis mil quatrocentas e cinquenta e cinco) audiências de custódia já haviam sido realizadas no Brasil. Desse total, foi concedida liberdade em 46% dos casos, mediante aplicação de medida cautelar alternativa ou não, tendo sido decretada a prisão provisória do custodiado em 54% deles¹²².

¹²⁰ IDDD. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. *Audiências de custódia: panorama nacional pelo instituto de defesa do direito de defesa*. Brasília, 2016-2018. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/index.php/2017/12/15/relatorio-audiencias-de-custodia-panorama-nacional/>. Acesso em: 22 maio 2019.

¹²¹ IDDD. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. *Audiências de custódia: panorama nacional pelo instituto de defesa do direito de defesa*. Brasília, 2016-2018. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/index.php/2017/12/15/relatorio-audiencias-de-custodia-panorama-nacional/>. Acesso em: 22 maio 2019.

¹²² IDDD. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. *Audiências de custódia: panorama nacional pelo instituto de defesa do direito de defesa*. Brasília, 2016-2018. Disponível em:

3.6 A implementação das Audiências de custódia no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, e o Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Lewandowski, assinaram no dia 14 de outubro de 2015, termo de adesão para a implantação do Projeto de Audiência de Custódia do CNJ no Distrito Federal. O Presidente do TJDFT ressaltou que a implementação da audiência de custódia é um “salto civilizatório, um dia histórico para a Justiça do DF e que o projeto contribui para mudar a cultura do encarceramento que se difundiu pelo Brasil”. Além disso, enfatizou ser uma honra participar da consolidação definitiva do projeto no país. O Distrito Federal foi a última unidade da federação a aderir ao projeto do CNJ e é a primeira unidade da federação a ter todo seu território coberto pelas audiências de custódia, uma vez que, nos estados, a ação foi implementada, primeiramente, apenas nas capitais¹²³. Nesse sentido, é mais do que comprovado que o nosso País é nutrido pela cultura do encarceramento, mesmo devendo ser a prisão a última alternativa do real Estado Democrático de Direito.

Inserir um indivíduo no sistema carcerário, sem dar outras formas de medidas cautelares é contribuir também para a superlotação das prisões e para violações da dignidade da pessoa humana. A criminalidade não é uma deficiência só da classe social, da educação ou saúde. Consiste também na omissão do Estado perante essas comunidades. É dever também do Estado analisar as causas e implementar políticas públicas no tocante ao atual cenário que vivemos.

Para o ministro Ricardo Lewandowski, a finalização da implantação da audiência de custódia em todo país faz com que o Brasil honre compromissos assumidos em acordos internacionais, bem como vários princípios constitucionais, entre eles a dignidade da pessoa humana. “O Estado é obrigado a respeitar a integridade física e moral dos presos e os direitos e garantias fundamentais. A audiência de custódia faz com que resgatemos aquele desejo do constituinte originário de do destaque especial para os direitos e garantias dos cidadãos”, afirmou. O Governador do DF destacou, entre os benefícios da implantação da audiência de custódia no DF, a “agilidade dos procedimentos com relação aos presos”, “a promoção da

<http://www.iddd.org.br/index.php/2017/12/15/relatorio-audiencias-de-custodia-panorama-nacional/>. Acesso em: 22 maio 2019.

¹²³ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/outubro/tjdft-institui-a-audiencia-de-custodia>. Acesso em: 28 maio 2019.

justiça” e a “economia de recursos públicos ao serem criadas alternativas à detenção”¹²⁴. Nesse sentido, a sua implementação se justifica na necessidade de que o Estado seja garantidor dos direitos Humanos fundamentais, uma vez que as prisões desnecessárias aumentam o sistema carcerário e via de consequência viola os direitos humanos fundamentais dos presos, além de elevarem os gastos com recursos públicos, que podem ser evitados se não houver prisões manifestamente desnecessárias.

Por fim, as audiências de custódia eram realizadas no Fórum de Brasília, onde foi instalado em outubro de 2015 e, atualmente, funcionam nas dependências do Departamento de Polícia Especializada do Distrito Federal (PCDF), localizado no Parque da Cidade.

O objetivo da transferência foi reduzir os custos, aumentar a segurança e promover a celeridade. Resolvendo o problema do transporte de mais de 50 pessoas diariamente, em média, que demandava uma logística complicada e onerosa ao Estado¹²⁵.

3.7 Análises estatísticas – resultados iniciais alcançados pelo poder judiciário do Estado de Brasília.

Diante da implementação da Audiência de Custódia em âmbito estadual, a pesquisa foi direcionada, precipuamente, ao levantamento dos resultados iniciais obtidos após realização desta. Foi realizado o levantamento de todas as audiências de custódias do Distrito Federal, realizadas durante o período de 14 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2019, de modo a verificar a quantidade de indivíduos que eram mantidos presos após a apresentação a Autoridade Judiciária.

Prevalece, à luz das informações e dados coletados, a importância destas audiências como ferramenta assecuratória dos direitos e garantias fundamentais, bem como conferir como é o tratamento a pessoa autuada em flagrante.

¹²⁴ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/outubro/tjdft-institui-a-audiencia-de-custodia>. Acesso em: 28 maio 2019.

¹²⁵ LEITE, Priscila. *Núcleo de Audiência de Custódia passa a funcionar na sede da Polícia Civil do DF*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.df.gov.br/nucleo-de-audiencia-de-custodia-passa-a-funcionar-na-sede-da-policia-civil-do-df/>. Acesso em: 28 maio 2019.

O relatório busca divulgar dados consolidados a partir das práticas vivenciadas no Núcleo de Audiência de Custódia (NAC). Até 2015, ocupava o Brasil o quarto lugar no quadro mundial de países que mais encarceravam e, de acordo com as informações consolidadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 41% da população prisional no país era efetivamente composta por internos sem condenação. Em 2016, o Brasil passou para o terceiro lugar no ranking mundial dos países que mais encarceram¹²⁶.

O crescimento acelerado da população carcerária brasileira, o elevado índice de reincidência dos egressos, bem como a sedimentação histórica da cultura do encarceramento, são fatores que contribuíram para o incentivo a criação de novas estruturas de alternativas a prisão, com potencial para atacar concretamente o problema da superlotação carcerária, e, fundamentalmente, para evitar que pessoas que praticarem crimes de menor gravidade sejam introduzidas, sem necessidade, no sistema prisional, culminando por se misturar a internos dotados de inequívoca periculosidade e facilitando a cooptação pelas organizações criminosas¹²⁷. Diante desse cenário, fora implementada as Audiências de Custódia em Brasília, no dia 14 de outubro de 2015, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça.

Contudo, o DEPEN já informou, com base em levantamento de dados que a população carcerária brasileira não parou de crescer, mesmo com a implementação das audiências de custódia, o que se mostra que não se trata de instrumento destinado a esvaziar as cadeias, representando somente um avanço incontestável no tratamento das questões afetas ao sistema penitenciário e a política criminal de alternativas penais¹²⁸.

¹²⁶ TJDF. Núcleo da Audiência de Custódia: *relatório da gestão 2016-2018*. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/governanca-e-gestao-estrategica/produktividade/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/ano-2018/RelatrioNACgesto20162018_web.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹²⁷ TJDF. Núcleo da Audiência de Custódia: *relatório da gestão 2016-2018*. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/governanca-e-gestao-estrategica/produktividade/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/ano-2018/RelatrioNACgesto20162018_web.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹²⁸ TJDF. Núcleo da Audiência de Custódia: *relatório da gestão 2016-2018*. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/governanca-e-gestao-estrategica/produktividade/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/ano-2018/RelatrioNACgesto20162018_web.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019.

O Distrito Federal é a 12^a Unidade da Federação em população prisional totalizando 15.219 (quinze mil, duzentos e dezenove) presos, sendo que 3.195 (três mil, cento e noventa e cinco) são presos provisórios, o que corresponde a um percentual de 21,6%, um dos menores índices nacionais. Contudo, em relação à taxa de aprisionamento, índice aferido a partir do número de presos para cada 100 mil habitantes, o Distrito Federal está em terceiro lugar com 469,9, ficando atrás apenas de Mato Grosso do Sul e São Paulo, sendo certo que a média nacional da taxa de aprisionamento seria 299,7¹²⁹.

Em síntese, as Audiências de Custódia visam a garantir dispositivos constitucionais expressos na Constituição Federal, como a garantia da ampla defesa, a duração razoável do processo, o relaxamento da prisão se esta vier a ser ilegal ou não preencher os requisitos devidos para a sua manutenção. Importante destacar que essas ferramentas de coleta de dados indicam números absolutos de audiências de custódia realizadas pelo NAC, mais precisamente, a partir de fevereiro de 2016.

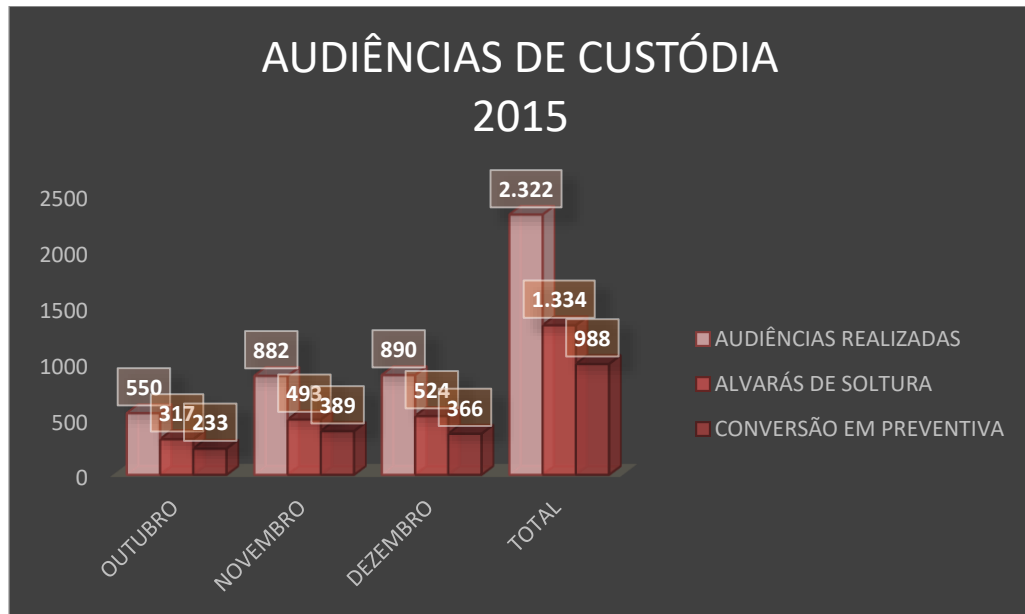
Por fim, destaca-se que está em andamento, no âmbito do TJDF, projeto que propiciará uma gestão eletrônica completa das informações das atividades realizadas pelo NAC, de forma a ampliar as possibilidades de acesso e a confiabilidade das informações relativas às audiências de custódia no Distrito Federal, bem como subsidiar propostas e políticas no capto das Alternativas Penais¹³⁰. É necessário envolvimento de outras instituições e do Poder Executivo local, a fim de que seja viabilizada uma política de segurança pública efetiva, para que os dados estatísticos sejam fornecidos com maior segurança e precisão.

A seguir, a pesquisa apresenta dados estatísticos coletados desde a implementação do Núcleo de Audiência de Custódia no TJDF:

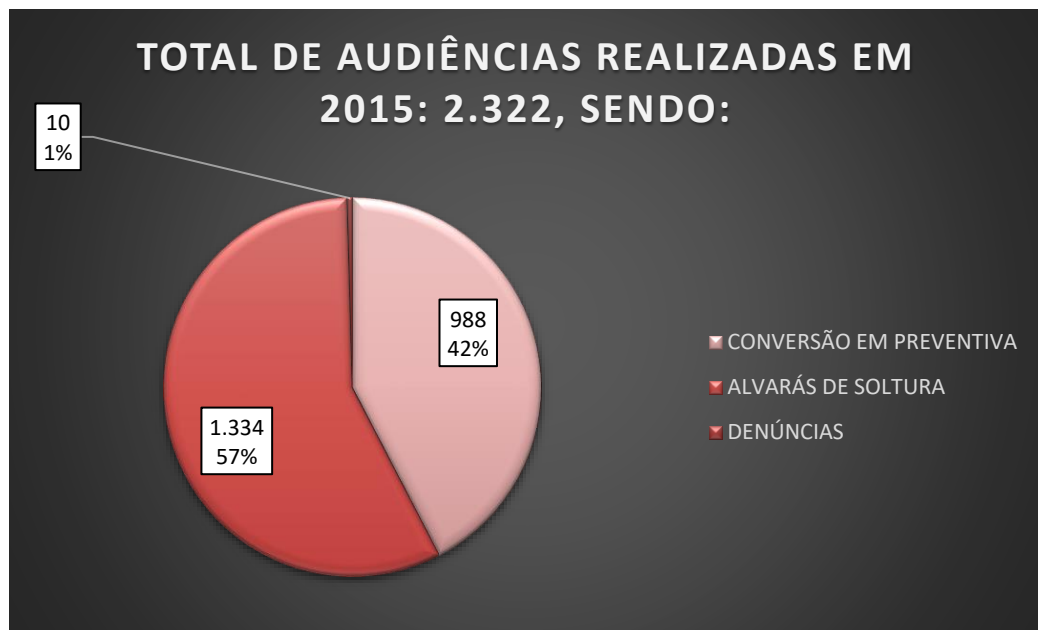
¹²⁹ TJDF. *Audiência de Custódia: relatório 2015-2016*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/governanca-e-gestao-estrategica/produktividade/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/ano-2018/Relatorio20152016NAC.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹³⁰ TJDF. *Audiência de Custódia: relatório 2015-2016*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/governanca-e-gestao-estrategica/produktividade/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/ano-2018/Relatorio20152016NAC.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2019. 13:30.

2015

Figura 1 - audiências de custódia realizadas em 2015.

Fonte: TJDF, 2015.

Figura 2 - casos que resultaram prisão preventiva e liberdade provisória.

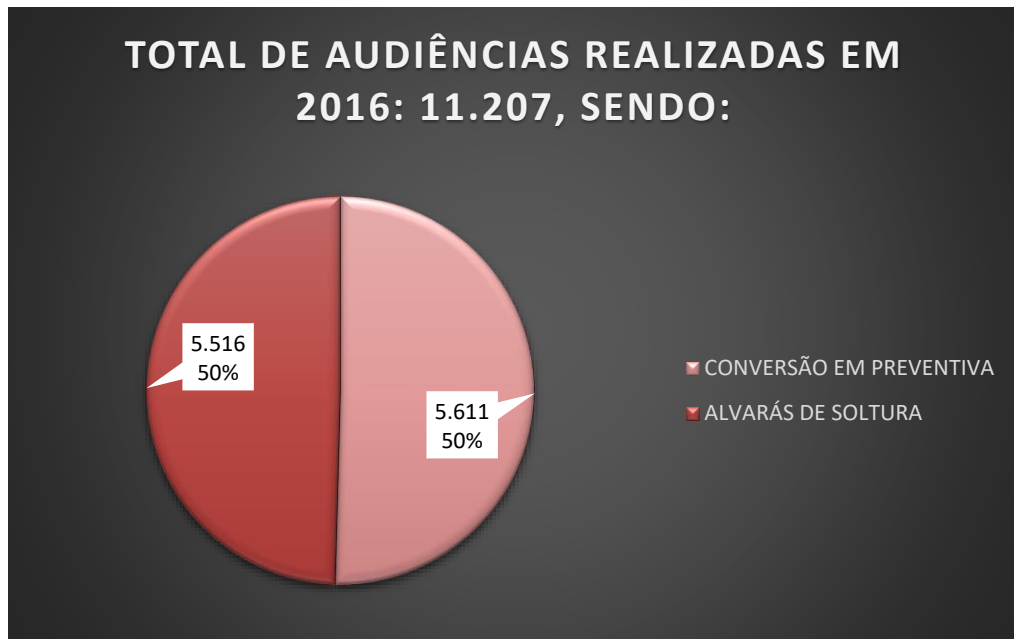
Fonte: TJDF, 2015.

Foram realizadas 2.322 audiências de custódia durante o período de 14 de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2015. Dessas, 988 resultaram em prisão preventiva e 1.334 foi concedida liberdade provisória.

2016

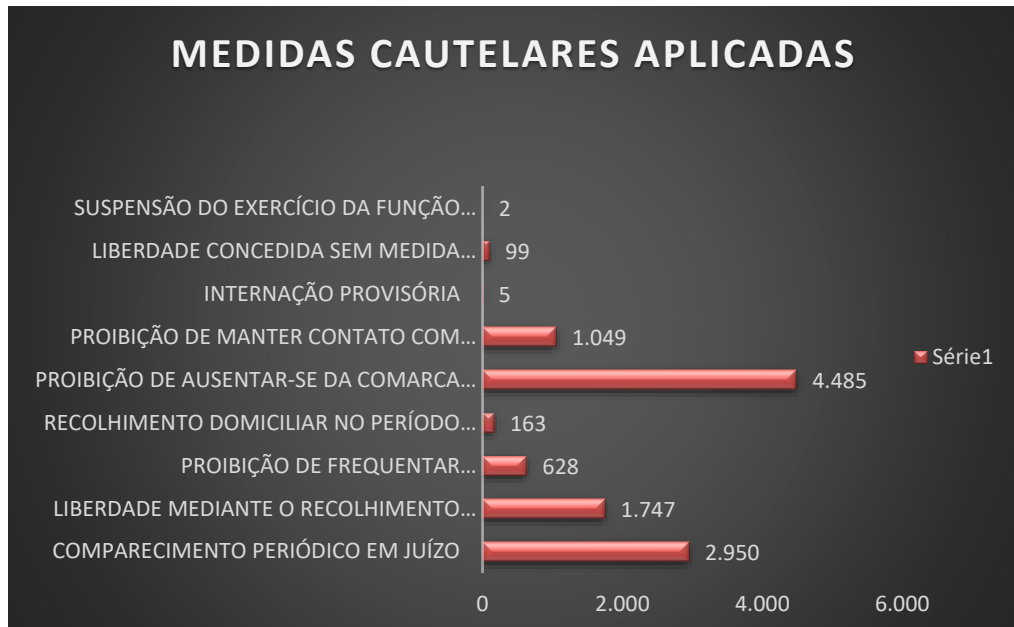
Figura 1 - audiências de custódia realizadas em 2016.

Fonte: TJDFT, 2016.

Figura 2 - casos que resultaram prisão preventiva e liberdade provisória.

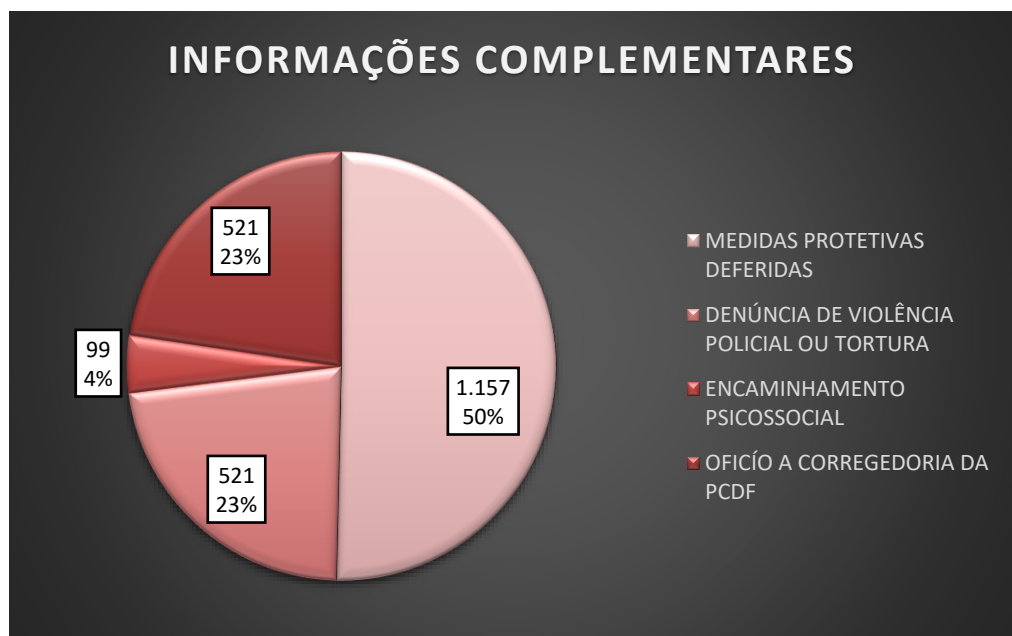
Fonte: TJDFT, 2016.

Figura 3 - medidas cautelares aplicadas.



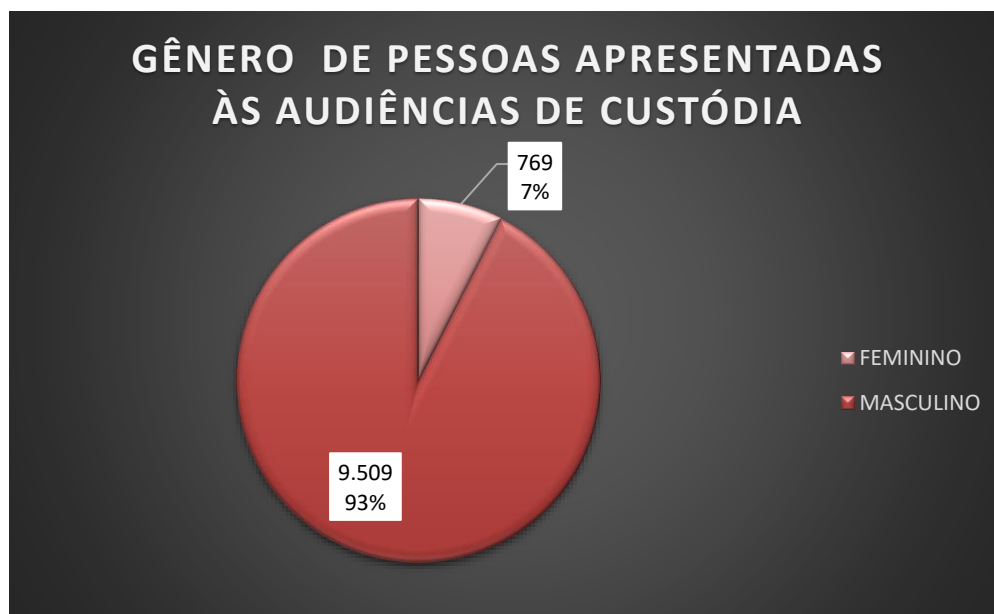
Fonte: TJDFT, 2016.

Figura 4 - medidas protetivas deferidas (violência doméstica).



Fonte: TJDFT, 2016.

Figura 5 - gênero das pessoas apresentadas ao NAC.



Fonte: TJDF, 2016.

Foram realizadas 11.207 audiências de custódia durante o ano de 2016. Dessas, 5.516 foram concedidas a liberdade provisória e 5.611 resultaram em prisão preventiva.

Em relação as alegações de violência no ato da prisão, observa-se que das 11.207 pessoas apresentadas no ano de 2016, 521 pessoas relataram algum tipo de violência sofrida no decorrer da prisão, representando, com isso, um percentual de 23%, sendo que desse total, todos os registros foram encaminhados ofício para a Corregedoria da PCDF. Cumpre registrar também que 99 pessoas, o que corresponde ao percentual de 4% foram encaminhados para atendimento psicossocial. Ademais, foram deferidas 1.157 medidas protetivas, referente aos casos de violência doméstica.

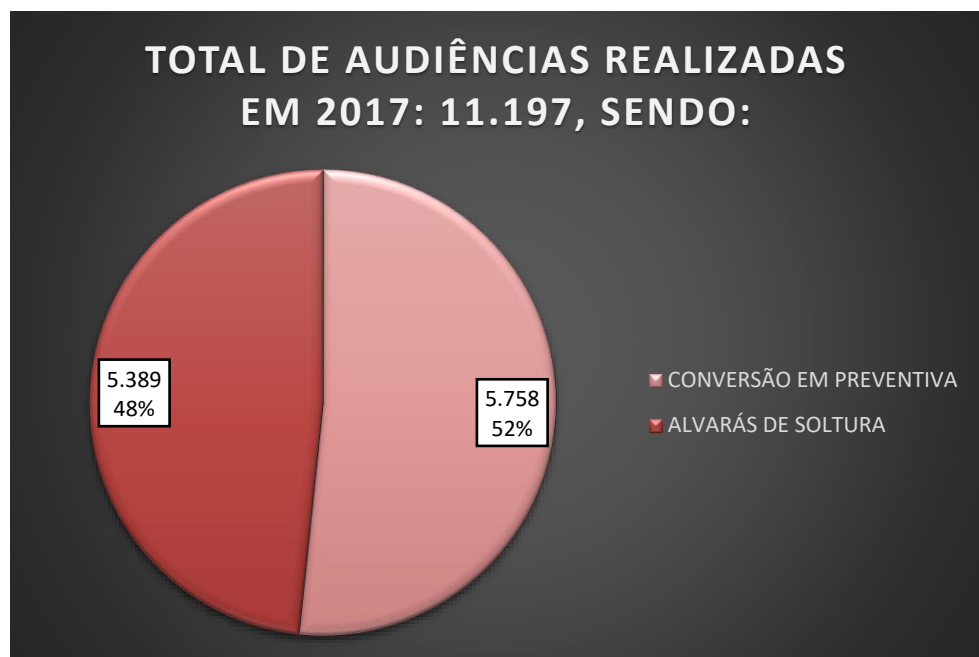
Com relação a gênero das pessoas apresentadas, observa-se que 7% representam o quantitativo das mulheres, sendo que 93% são do sexo masculino.

OBS: os dados não inserem as audiências realizadas em recesso forense.

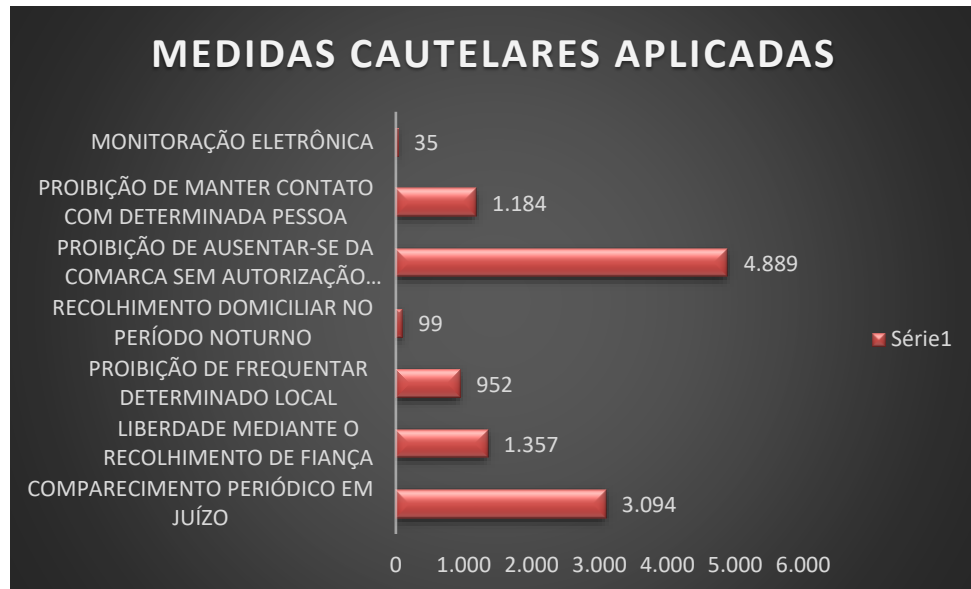
2017

Figura 1 - audiências de custódia realizadas em 2017.

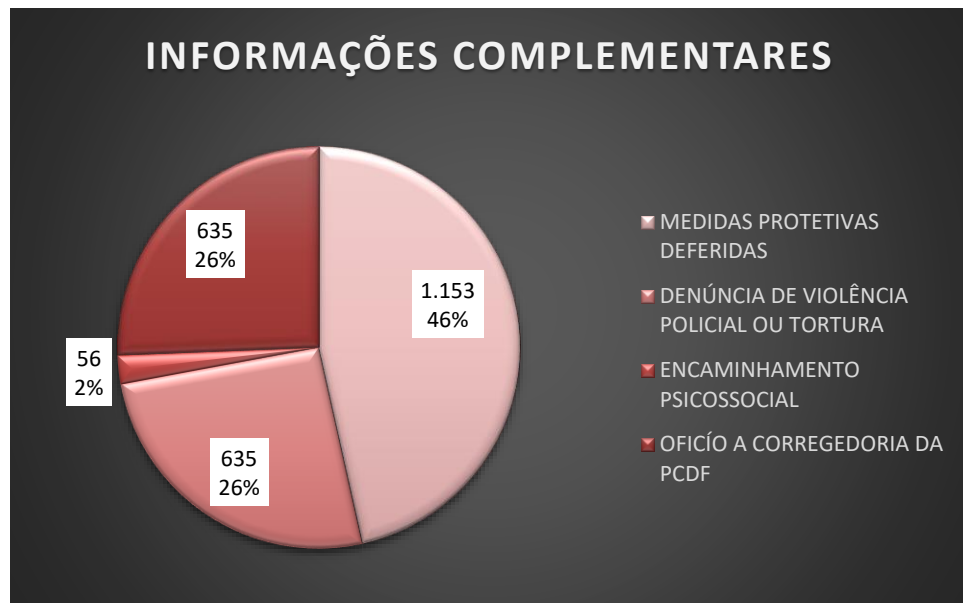
Fonte: TJDF, 2017.

Figura 2 - casos em que resultaram prisão preventiva e liberdade provisória.

Fonte: TJDF, 2017.

Figura 3 - medidas cautelares aplicadas.

Fonte: TJDF, 2017.

Figura 4 - medidas protetivas deferidas (violência doméstica).

Fonte: TJDF, 2017.

Figura 5 - gênero das pessoas apresentadas ao NAC.



Fonte: TJDFT, 2017.

Foram realizadas 11.197 audiências de custódia durante o ano de 2017. Dessas, 5.389 foram concedidas a liberdade provisória e 5.758 resultaram em prisão preventiva.

Em relação as alegações de violência no ato da prisão, observa-se que das 11.197 pessoas apresentadas no ano de 2017, 635 pessoas relataram algum tipo de violência sofrida no decorrer da prisão, representando, com isso, um percentual de 26%, sendo que desse total, todos os registros foram encaminhados ofício para a Corregedoria da PCDF. Cumpre registrar também que 56 pessoas, o que corresponde ao percentual de 2% foram encaminhados para atendimento psicossocial. Ademais, foram deferidas 1.153 medidas protetivas, referentes aos casos de violência doméstica.

Com relação a gênero das pessoas apresentadas, observa-se que 7% representam o quantitativo das mulheres, sendo que 93% são do sexo masculino.

OBS: os dados não inserem as audiências realizadas em recesso forense.

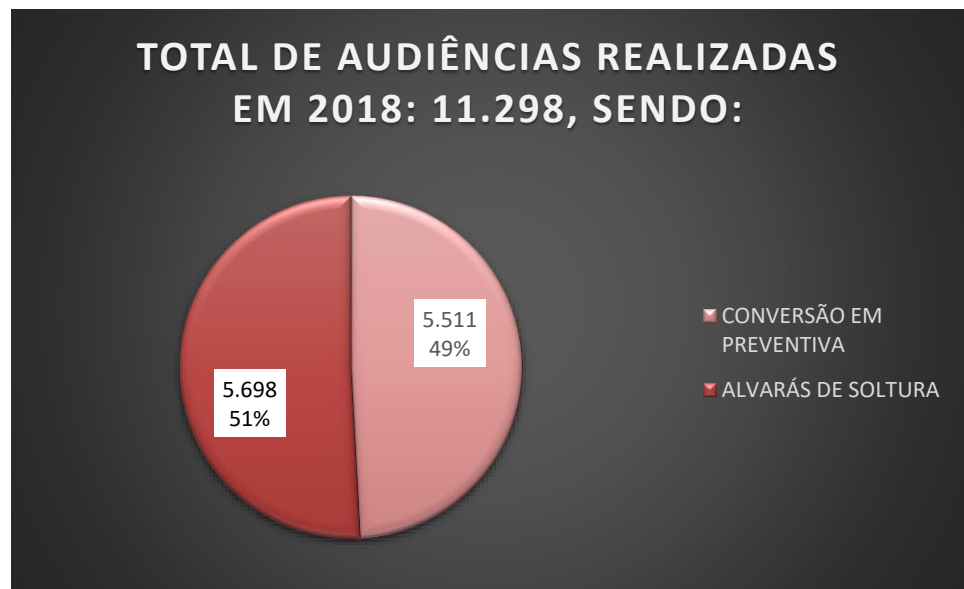
2018

Figura 1 - audiências de custódia realizadas em 2016.

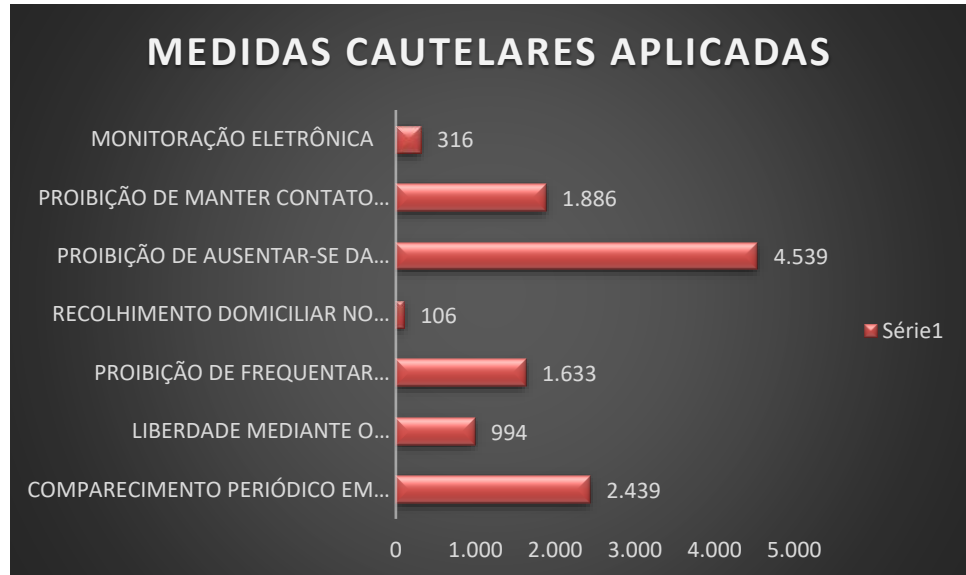


Fonte: TJDF, 2018.

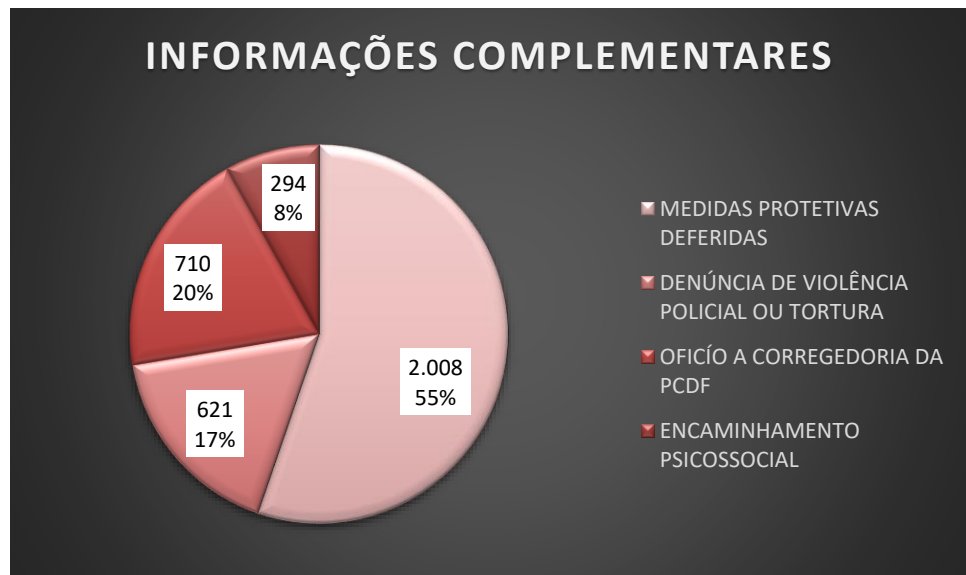
Figura 2 - casos em que resultaram prisão preventiva e liberdade provisória.



Fonte: TJDF, 2018.

Figura 3 - medidas cautelares aplicadas.

Fonte: TJDF, 2018.

Figura 4 – medidas protetivas deferidas (violência doméstica).

Fonte: TJDF, 2018

Figura 5 - gênero de pessoas apresentadas ao NAC.



Fonte: TJDF, 2018.

Foram realizadas 11.298 audiências de custódia durante o ano de 2018. Dessas, 5.698 foram concedidas a liberdade provisória e 5.511 resultaram em prisão preventiva.

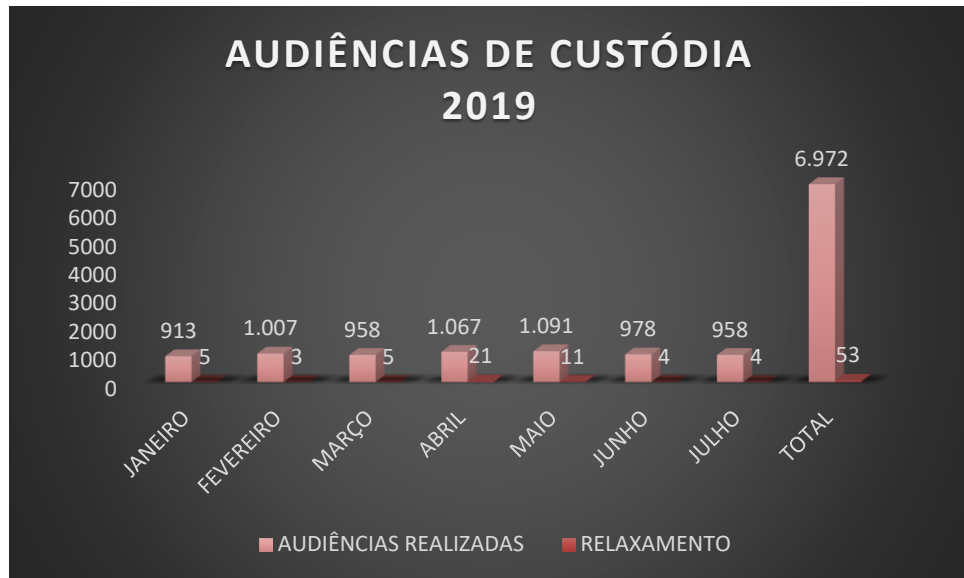
Em relação as alegações de violência no ato da prisão, observa-se que das 11.298 pessoas apresentadas no ano de 2018, 621 pessoas relataram algum tipo de violência sofrida no decorrer da prisão, representando, com isso, um percentual de 17%, sendo que desse total, todos os registros foram encaminhados ofício para a Corregedoria da PCDF. Cumpre registrar também que 294 pessoas, o que corresponde ao percentual de 8% foram encaminhados para atendimento psicossocial. Ademais, foram deferidas 2.008 medidas protetivas, referentes aos casos de violência doméstica.

Com relação a gênero das pessoas apresentadas, observa-se que 8% representam o quantitativo das mulheres, sendo que 92% são do sexo masculino.

OBS: os dados não inserem as audiências realizadas em recesso forense.

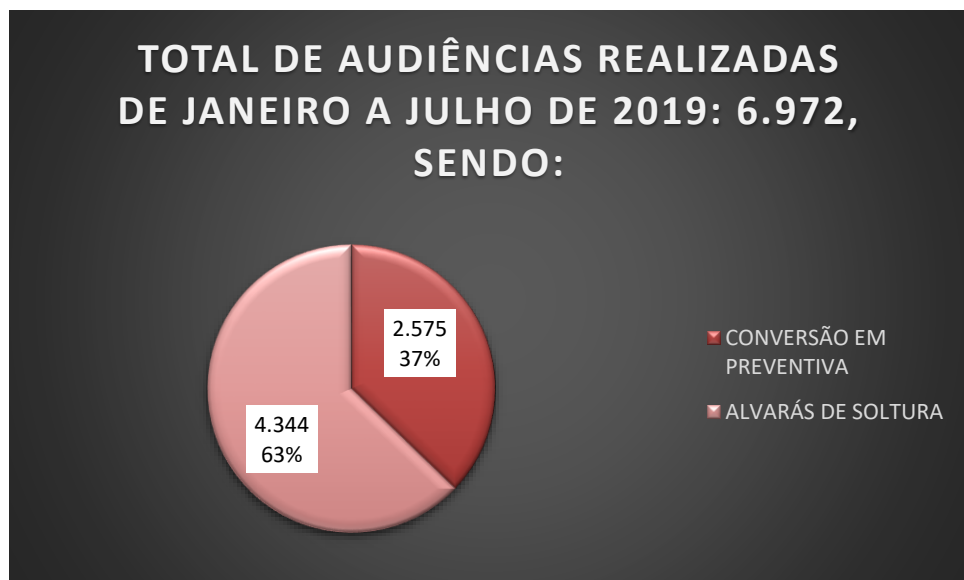
2019

Figura 1 - audiências de custódia realizadas em 2019.

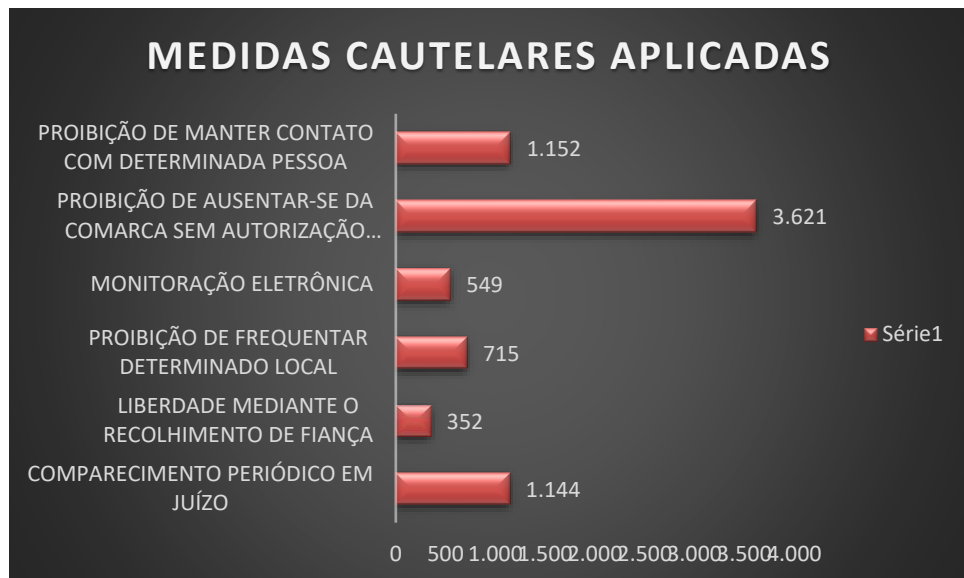


Fonte: TJDF, 2019.

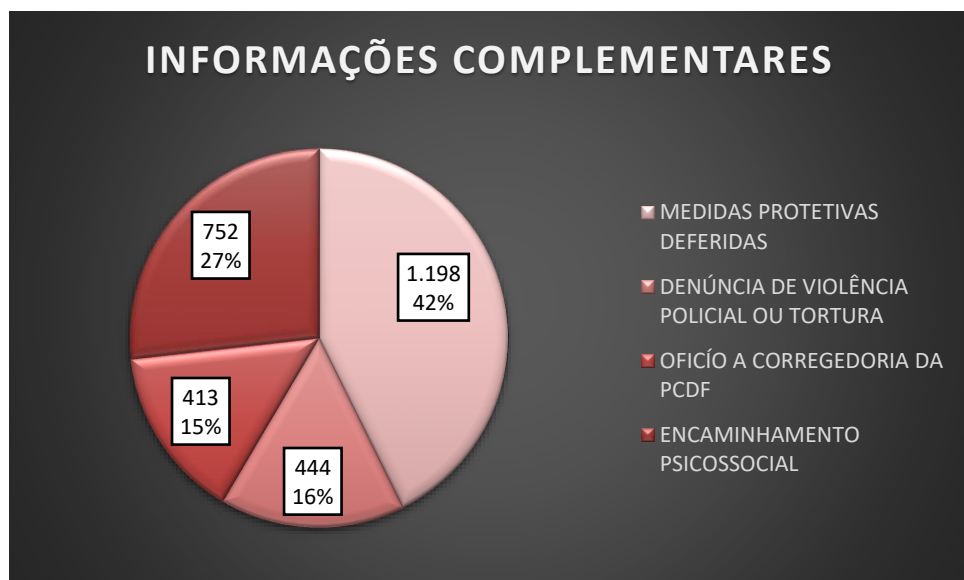
Figura 2 - casos em que resultaram prisão preventiva e liberdade provisória



Fonte: TJDF, 2019.

Figura 3 – medidas cautelares aplicadas.

Fonte: TJDF, 2019.

Figura 4 - medidas protetivas deferidas (violência doméstica).

Fonte: TJDF, 2019.

Figura 5 - gênero de pessoas apresentadas ao NAC.



Fonte: TJDFT, 2019.

Foram realizadas 6.972 audiências de custódia durante o período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2019. Dessas, 4.344 foram concedidas a liberdade provisória e 2.575 resultaram em prisão preventiva.

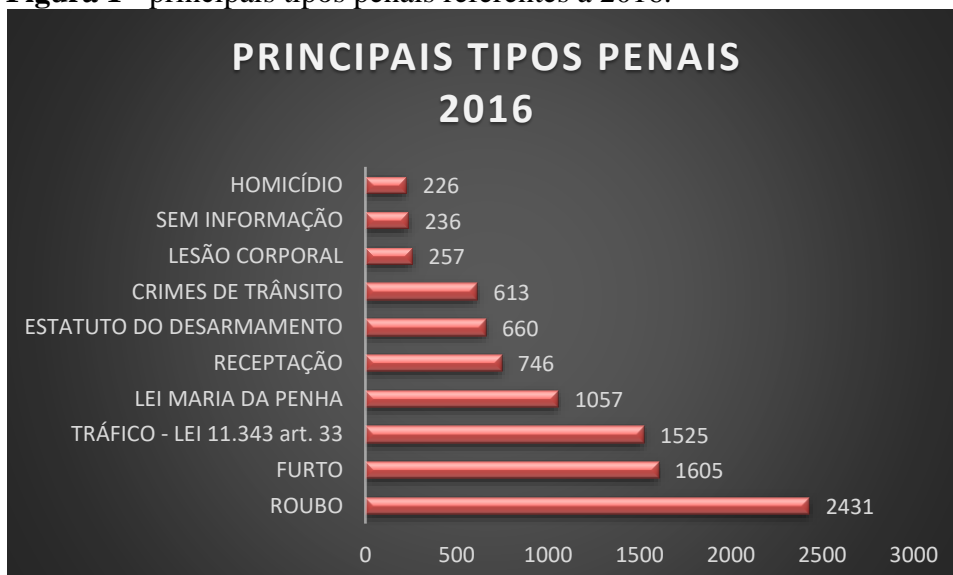
Em relação as alegações de violência no ato da prisão, observa-se que das 6.972 pessoas apresentadas no primeiro semestre de 2019, 444 pessoas relataram algum tipo de violência sofrida no decorrer da prisão, representando, com isso, um percentual de 16%, sendo que desse total, somente 15% dos registros foram encaminhados ofício para a Corregedoria da PCDF. Cumpre registrar também que 752 pessoas, o que corresponde ao percentual de 27% foram encaminhados para atendimento psicossocial. Ademais, foram deferidas 1.198 medidas protetivas, referentes aos casos de violência doméstica.

Com relação a gênero das pessoas apresentadas, observa-se que 9% representam o quantitativo das mulheres, sendo que 91% são do sexo masculino e 1% corresponde ao gênero não declarado.

3.8 Principais tipos penais

Com relação aos dados relativos aos tipos penais, estão destacados em todas as suas formas e modalidades e/ou em concurso com outros crimes, ex: homicídio consumado, tentado, qualificado, etc. Existe a possibilidade de um autuado responder por mais de um tipo penal, dessa forma, a estatística contemplou os principais tipos penais. Os casos de Maria da Pena e violência doméstica estão tipificados em ameaça, vis de fato, injúria, etc. Os dados disponibilizados se referem aos meses de fevereiro a dezembro de 2016.

Figura 1 - principais tipos penais referentes a 2016.



Fonte: TJDFT, 2016.

Dos principais tipos penais descritos, 88% dos casos de homicídio, 80% dos casos de roubo e 66% dos casos de maria da penha, resultaram em prisão preventiva.

Figura 2: principais tipos penais referentes a 2017.

Fonte: TJDF, 2017.

Dos principais tipos penais descritos, 86% dos casos de homicídio, 82% dos casos de roubo e 70% dos casos de tráfico de drogas, resultaram em prisão preventiva. Constata-se aqui, tendo em vista os mesmos dados lançados no relatório de 2015-2016, que os principais tipos penais permaneceram praticamente inalterados.

Pode-se afirmar ainda que, com base nos dados coletados que, com a implementação das audiências de custódia, houve um relevante instrumento de concretização de direitos e garantias fundamentais, sendo considerado um dos maiores avanços no sentido de esvaziamento do sistema prisional brasileiro, apesar do notório déficit de vagas frente ao crescente número de pessoas presas em caráter provisório, sendo que no Brasil, cerca de 41% das pessoas privadas de liberdade são presos sem condenação. Significa dizer que quatro a cada dez presos estão encarcerados sem terem sido julgados e condenados. São dados fornecidos pelo levantamento realizado pelo DEPEN¹³¹.

Por fim, são diversos os benefícios que se obtiveram, desde a realização das audiências de custódia, como por exemplo, a apreciação adequada da prisão, a redução dos gastos do Estado com a manutenção de prisões desnecessárias, dentre outros. Os dados abordados na presente pesquisa, apontam que desde o dia 14 de outubro de 2015 a 31 de julho de 2019, fora

¹³¹ CONJUR. *Consultor Jurídico: 40% dos presos no Brasil são provisórios, aponta levantamento oficial*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-26/40-presos-brasileiros-sao-provisorios-aponta-levantamento>. Acesso em: 4 set. 2019.

realizada, aproximadamente 42.996 audiências de custódia, sendo que desse total, 22. 281 foram concedidos o alvará de soltura, e 20.453 foram convertidas em prisão preventiva. Ademias, houve 2.221 denúncias relacionadas a violência ou tortura por parte do agente no momento da prisão em flagrante.

4 CONCLUSÃO

A partir da análise dos conceitos e peculiaridades do tema, e, sobretudo os princípios e nuances propostos fundados na perspectiva do processo justo, passaremos a conceber breves conclusões, sem, contudo, vislumbrar qualquer esgotamento da temática. Desde o início dessa pesquisa acadêmica, já se sabia que o sistema prisional brasileiro estava em crise, sendo essa, a motivação principal de verificar os dados reais e de que forma isso impactaria no sistema penitenciário no Estado de Brasília.

No primeiro capítulo senti a necessidade de abordar as diversas espécies de prisões previstas no ordenamento jurídico brasileiro e possíveis medidas aplicáveis diversas das prisões. No segundo capítulo, fiz um comparativo quanto ao prazo de apresentação da pessoa flagranteada ao juízo, bem como quando os diversos estados brasileiros aderiram a audiência de custódia, sendo relevante registrar que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica desde o ano de 1992, e somente em 2015 é que houve manifestação do Conselho Nacional de Justiça em implementar o projeto, sendo Brasília o último estado a aderir. A banalização do encarceramento no Brasil, principalmente por meio das prisões cautelares contribuíram intimamente para a situação caótica do sistema, e, subsidiariamente com a manutenção de práticas ofensivas aos direitos humanos e garantias fundamentais dos acusados.

No terceiro capítulo, a pesquisa buscou demonstrar, no âmbito local, um panorama desde a sua implementação que se deu no dia 14 de outubro de 2015, até o dia 31 de julho (data final de coleta de dados). Os dados estatísticos levantados ao longo dessa pesquisa revelaram que desde a implementação da audiência de custódia no âmbito estadual por meio da Resolução nº 213/2015, houve aumento significativo de liberdades provisórias concedidas por meio de decisão judicial logo após lavratura do auto de prisão em flagrante delito, resultando, portanto, na diminuição de presos provisórios. No mesmo sentido, a partir da análise desses anos de implementação do Projeto Audiência de Custódia, algumas conclusões são possíveis.

A primeira conclusão, conforme dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é que a audiência de custódia se insere com objetivo de limitar o poder punitivo, além da capacidade do sistema de justiça se adaptar as novas realidades, mostrando que mudanças positivas, por mais complexas que sejam, são possíveis. Ainda nesse contexto, a fim de se resguardar a aplicação das garantias expressas nas convenções de Direitos Humanos,

é imprescindível registrar que o número de relatos de violência no momento da abordagem, vem crescendo e que esses registros, em maioria deles são encaminhados para a Corregedoria da Polícia Civil, para que estes sejam analisados e que os agentes sejam responsabilizados.

Ademais, necessário relatar que, no que tange ao oferecimento de informações, houve colaboração de diversos órgãos do sistema de justiça é que ainda encontra-se em desenvolvimento, uma vez que ainda existe uma preocupação com a coleta quanto a sistematização e publicização de informações confiáveis, por não serem alimentados de forma correta ou completa, dificultando dessa forma, um resultado mais preciso.

Por fim, importante mencionar que vivemos em uma sociedade arraigada pela cultura do encarceramento. Dessa forma, conclui-se que as audiências de custódia são um instituto essencial para o Sistema Penal e representa um significativo avanço, uma vez que cria oportunidades imprescindíveis para a humanização do sistema de justiça criminal, justamente por permitir avaliação do tratamento dado as pessoas flagranteadas e que, dando voz a estes, desde o momento inicial da privação de sua liberdade e, apesar das falhas, é possível contribuir para eu haja tratamento digno e igualitário a todas as pessoas privadas de sua liberdade. De toda forma, é necessário aprimoramento de tão importante conquista, além da necessidade de serem empregados esforços para o aperfeiçoamento do sistema na coleta das informações, facilitando, assim, a análise dos dados obtidos, além da necessidade de que sejam observados os direitos e garantias fundamentais como forma de estrito cumprimento dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e da Constituição Federal que prevê de forma expressa as garantias em que as pessoas presas fazem jus.

E, nesse sentido, a concretização da audiência de custódia no direito brasileiro, corolário que é a garantia constitucional do habeas corpus, vem resguardar a importância da liberdade como bem jurídico de essencial relevância em qualquer ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

AGERTT, Guilherme Santiago Menezes. *Da execução criminal provisória após segundo grau de jurisdição e sua (in)constitucionalidade*. Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71868/da-execucao-criminal-provisoria-apos-segundo-grau-de-jurisdicao-e-sua-in-constitucionalidade>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não tem condenação. *G1.com*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BLUME, Bruno André. *Politize: tipos de prisão no Brasil*. Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tipos-de-prisao-no-brasil/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2019.

BRASIL. *Decreto Lei Nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. *Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 13 maio 2019.

BRASIL. *Decreto Lei Nº 3.689 de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. *Decreto Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 8 maio 2019.

BRASIL. *Lei Nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989*. Dispõe sobre a prisão temporária. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

BRASIL. *Lei Nº 8.072 de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

BRASIL. *Lei Nº 9.455 de 7 de abril de 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasil, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 6 jun. 2019. **(grifo nosso)**.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal: *aplicação das súmulas no STF, 2003*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “*AUDIENCIA DE CUSTODIA – OBSERVANCIA OBRIGATORIA*. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão”. (Rcl 29674, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 20/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 21/02/2018 PUBLIC 22/02/2018). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339206273&ext=.pdf>. Acesso em 28 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 DF*. Disponível: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 20 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário: RE 80004 SE*. convenção de Genebra, lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias embora a convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõe ela às leis do país, disso decorrendo a constitucionalidade e conseqüente validade do dec-lei nº 427/69, que institui o registro obrigatório da nota promissória em repartição fazendária, sob pena de nulidade do título. sendo o aval um instituto do direito cambiário, inexistente será ele se reconhecida a nulidade do título cambial a que foi aposto. recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 80004 SE, Relator: Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 01/06/1977, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-12-1977 PP-09433 DJ 19-05-1978 PP-03468 EMENT VOL-01083-02 PP-00915 RTJ VOL-00083-03 PP-00809). Disponível

em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14614120/recurso-extraordinario-re-80004-se>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 466.343-1 SP. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (STF – RE: 466343 SP, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 11 maio 2019.*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tribunal Pleno. Habeas Corpus 72.131-1 – RJ. “Habeas corpus”. Alienação fiduciária em garantia. Prisão civil do devedor como depositário infiel. – Sendo o devedor, na alienação fiduciária em garantia, depositário necessário por força de disposição legal que não desfigura essa caracterização, sua prisão civil, em caso de infidelidade, se enquadra na ressalva contida na parte final do artigo 5º, LXVII, da Constituição de 1988. – Nada interfere na questão do depositário infiel em matéria de alienação fiduciária o disposto no § 7º do artigo 7º da Convenção de San José da Costa Rica. “Habeas corpus” indeferido, cassada a liminar concedida. (STF – HC: 72131 RJ, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/11/1995. Tribunal Pleno, Data da Publicação: DJ 01-08-2003 PP-00103 EMENT VOL-02117-40 PP-08650). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>. Acesso em: 11 maio 2019.*

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/outubro/tjdft-institui-a-audiencia-de-custodia>. Acesso em 28 maio 2019.

CASADO, Ubiratan *et al.* SIMPÓSIO DE TCC E SEMINÁRIO DE IC. *Audiência de custódia: proposta e efetividade*. Brasília, 2016. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/478371dcac3a3d89b577ff825c5dbb10.pdf. acesso em: 30 set. 2018.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIA. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecUniDirHum.html>. Acesso em: 30 maio 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana*

sobre Direitos Humanos. OEA, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 30 maio 2019.

CONJUR. *Audiências de custódia constam em leis de 27 países que integram a OEA*. Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-07/audiencia-custodia-constam-leis-27-paises-oea>. Acesso em: 14 maio 2019.

CONJUR. *Consultor Jurídico: 40% dos presos no Brasil são provisórios, aponta levantamento oficial*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-26/40-presos-brasileiros-sao-provisorios-aponta-levantamento>. Acesso em: 4 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira*. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 6 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 20 maio 2019.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. *Convenção para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais*. Brasil, 1953. Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo1/cesdh.html. Acesso em 3 jun. 2019.

DALOSTO, Pedro de Moraes. *A implementação das audiências de custódia no Brasil e suas contribuições ao regramento legal das prisões em flagrante*. 2016. 84 f. (Graduação em Direito), Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10530>. Acesso em: 28 maio 2019.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

DIVA, Gabriel Antinolfi. As audiências de custódia no Brasil: uma janela para a melhoria do controle externo da atividade policial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*: Brasília, v. 8. p. 530-549, abril 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5116>. Acesso em: 20 maio 2019.

FRAGOSO, Nathalie *et al.* Apresentação do preso em juízo. *Estudo de direito comparado para subsidiar o PSL 554/2011*. São Paulo, p. 1-23, junho 2012. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3042>. Acesso em: 10 maio 2019.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito ao silêncio: seu significado e sua dimensão de garantia*. Brasília, 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/148329/direito-ao-silencio-seu-significado-e-sua-dimensao-de-garantia>. Acesso em: 20 ago. 2019.

IDDD. Instituto de Defesa do Direito de Defesa. *Audiências de custódia: panorama nacional pelo instituto de defesa do direito de defesa*. Brasília, 2016-2018. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/index.php/2017/12/15/relatorio-audiencias-de-custodia-panorama-nacional/>. Acesso em: 22 maio 2019.

LEITE, Priscila. *Núcleo de Audiência de Custódia passa a funcionar na sede da Polícia Civil do DF*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.df.gov.br/nucleo-de-audiencia-de-custodia-passa-a-funcionar-na-sede-da-policia-civil-do-df/>. Acesso em: 28 maio 2019.

LUIZ, Délio. *Espécies de prisões no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasil, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48143/especies-de-prisoas-no-ordenamento-brasileiro>. Acesso em: 9 jun. 2019.

LOUREIRO, Raquel de Magalhães. *Audiência de Custódia: a superação da “fronteira do papel”*. 2016. 87 f. (Graduação em Direito), Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, 2016. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/7364>. Acesso em: 3 jun. 2019.

MAGALHAES, Lucas. *A razoável duração do Processo Penal*. Parnaíba, 2016. Disponível em: <https://luqsoasis.jusbrasil.com.br/artigos/317088761/a-razoavel-duracao-do-processo-penal>. Acesso em: 20 ago. 2019.

MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente a cultura do encarceramento. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, v. 960. p. 77-120, out 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.960.05.PDF. Acesso em: 11 maio 2019.

MELO, Priscila Calife Collares. *A recepção dos tratados internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro*. 2013. 63 f. (Graduação em Direito), Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8732/1/MONOGRAFIA.%20PRONTA.pdf>. Acesso em: 13 maio 2019.

MENDONÇA, Jorge André de Carvalho. *A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos: uma análise do RE 80.004/SE, do HC 72.131/RJ e do RE 466.341-1/SP*. p. 173-188. ed. Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/JorgeAndreCarvalhodeMendonca/AhierarquiaRevIdiaNovan042010.pdf. Acesso em: 11 maio 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Entenda o processo de extradição*. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/entenda-o-processo-de-extradicao>. Acesso em: 10 jun. 2019.

NÁGIMA, Irving Marc Shikasho. *Das Espécies de Prisão em Flagrante*. Teresina, 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_26400824_DAS_ESPECIES_DE_PRISAO_EM_FLAGRANTE.aspx. Acesso em: 10 jun. 2019.

NASCIMENTO, Márcio Gondim. Procuradoria Geral De Justiça. Centro de apoio operacional às promotorias criminais e execução penal caocrim. *Tutorial da audiência de custódia*. João Pessoa/PB, 2017. Disponível em: http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=30212:tutorial-da-audiencia-de-custodia&id=1601:manuais-de-atuacao-por-area&Itemid=867. Acesso em: 30 set. 2018.

OLIVEIRA, Thiago Aleluia Ferreira de. *Audiência de custódia: um direito internacionalmente respeitado*. Teresina, Piauí, v. 4, n. 3, p. 61-81, set. 2016. Disponível em: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/199>. Acesso em: 14 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. ONU, 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. *Centro de apoio operacional às promotorias criminais e execução penal (caocrim). Tutorial da audiência de custódia*. João Pessoa/PB, 2017. Disponível em: http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=30212:tutorial-da-audiencia-de-custodia&id=1601:manuais-de-atuacao-por-area&Itemid=867. Acesso em: 30 set 2018.

RAMOS, André Carvalho. *Curso de direitos humanos*. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROMA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 04 de novembro de 1950*. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 14 maio 2019.

SANTOS, João Paulo Nascimento do. *Processual Penal: Considerações sobre a audiência de custódia*. Rio grande, 2018. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17098. Acesso em: 30 set. 2018.

SILVA JÚNIOR, Antoniel Souza Ribeiro da. *Prisão temporária: uma interpretação conforme a Constituição da República*. Teresina, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5199/prisao-temporaria>. Acesso em: 9 jun. 2019.

SOUTO, Robson. *Das prisões cautelares: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária - primeira parte*. Aracajú, 2016. Disponível em: <https://robsonsouto39.jusbrasil.com.br/artigos/375633164/das-prisoos-cautelares-prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-primeira-parte>. Acesso em: 6 jun. 2019.

TJDFT. Núcleo da Audiência de Custódia: *relatório 2015-2016*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/governanca-e-gestao-estrategica/produktividade/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/ano-2018/Relatrio20152016NAC.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2019.

TJDFT. Núcleo da Audiência de Custódia: *relatório da gestão 2016-2018*. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/governanca-e-gestao-estrategica/produktividade/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/ano-2018/RelatrioNACgesto20162018_web.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019.

TJDFT. *Audiências de Custódia realizadas em 2015*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/governanca-e-gestao-estrategica/produktividade/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/AUDINCIASDECUSTDIA2015.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2019.

TJDFT. *Audiências de Custódia realizadas em 2016*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/governanca-e-gestao-estrategica/produktividade/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/ano-2016/ano-de-2016>. Acesso em: 30 ago. 2019.

TJDFT. *Audiências de Custódia realizadas em 2017*. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/governanca-e-gestao-estrategica/produktividade/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/ano-2017/ano-de-2017>. Acesso em: 30 ago. 2019.

TJDFT. *Audiências de Custódia realizadas em 2018*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/governanca-e-gestao-estrategica/produktividade/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/ano-2018/ano-de-2018>. Acesso em: 30 ago. 2019.

TJDFT. *Audiências de Custódia realizadas em 2019*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/governanca-e-gestao-estrategica/produktividade/produktividade/produktividade-nucleo-de-audiencias-de-custodia/ano-2019/nac-2019>. Acesso em: 30 ago. 2019.

VALADARES, Antônio Carlos. *Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011*. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em: 28 maio 2019.

APÊNDICE A – Informações sobre as audiências de custódia referentes ao ano de 2015.**Tabela 1 - audiências de custódia realizadas em 2015.**

Mês	Audiências realizadas	Alvarás de soltura	Conversão em preventiva
Outubro	550	317	233
Novembro	882	493	389
Dezembro	890	524	366
Total	2.322	1.334	988

Fonte: TJDFT, 2015.

APÊNDICE B – Informações sobre as audiências de custódia referentes ao ano de 2016.

Tabela 1 - audiências de custódia realizadas em 2016.

Mês	Audiências realizadas	Alvarás de soltura	Conversão em preventiva	Relaxamento
Janeiro	949	526	419	4
Fevereiro	915	511	398	3
Março	1056	524	526	6
Abril	1074	558	511	5
Maio	1070	500	556	14
Junho	1062	517	529	16
Julho	1042	503	536	3
Agosto	718	321	392	5
Setembro	745	332	407	6
Outubro	839	413	417	9
Novembro	858	408	446	4
Dezembro	882	403	474	5
Total	11.207	5.516	5.611	80

Fonte: TJDF, 2016.

Tabela 2 - informações gerais.

	Medidas protetivas deferidas	Denúncia de violência policial ou tortura	Ofício a corregedoria da PCDF	Encaminhamento psicossocial
Janeiro	108	9	9	10
Fevereiro	84	18	18	4
Março	109	45	45	22
Abril	96	68	68	8
Maio	101	42	42	8
Junho	99	75	75	7
Julho	89	45	45	9
Agosto	63	53	53	2
Setembro	94	46	46	10
Outubro	106	27	27	19
Novembro	107	43	43	0
Dezembro	101	50	50	0
Total	1.158	521	521	99

Fonte: TJDF, 2016.

Tabela 3 – medidas cautelares concedidas.

Mês	Proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial	Proibição de manter contato com determinada pessoa	Internação provisória	Suspensão do exercício da função pública ou qualquer função de natureza econômica	Liberdades concedidas sem medida cautelar
Janeiro	186	0	0	1	0
Fevereiro	342	84	1	0	0
Março	431	109	0	0	11
Abril	505	96	1	0	9
Maio	435	101	2	0	16
Junho	448	99	0	0	30
Julho	453	89	0	0	15
Agosto	276	63	0	0	18
Setembro	280	94	0	0	0
Outubro	366	106	0	1	0
Novembro	381	107	1	0	0
Dezembro	382	101	0	0	0
Total	4.485	1.049	5	2	99

Fonte: TJDF, 2016.

Tabela 4 – medidas cautelares concedidas.

Mês	Comparecimento periódico em juízo	Liberdade mediante o recolhimento de fiança	Proibição de frequentar determinado local	Recolhimento domiciliar no período noturno
Janeiro	443	137	28	11
Fevereiro	410	150	25	21
Março	365	179	58	34
Abril	254	202	47	15
Maio	233	164	52	23
Junho	236	161	59	15
Julho	140	171	50	12
Agosto	140	101	26	7
Setembro	163	116	40	4
Outubro	178	119	54	3
Novembro	168	114	88	8
Dezembro	220	133	101	10
Total	2.950	1.747	628	163

Fonte: TJDF, 2016.

Tabela 5 – gênero de pessoas apresentadas às audiências de custódia.

Mês	Feminino	Masculino
Janeiro	0	0
Fevereiro	67	845
Março	72	984
Abril	88	986
Maio	81	989
Junho	91	971
Julho	91	971
Agosto	68	660
Setembro	62	683
Outubro	41	798
Novembro	53	805
Dezembro	65	817
Total	769	9.509

Fonte: TJDFT, 2016.

APÊNDICE C – informações sobre as audiências de custódia referentes ao ano de 2017.

Tabela 1 - audiências de custódia realizadas em 2017.

Mês	Audiências realizadas	Alvarás de soltura	Conversão em preventiva	Relaxamento
Janeiro	866	422	437	7
Fevereiro	921	412	512	3
Março	998	476	519	3
Abril	959	487	468	4
Maió	913	431	477	5
Junho	979	458	520	1
Julho	891	421	458	12
Agosto	965	428	532	5
Setembro	874	404	466	4
Outubro	948	493	452	3
Novembro	896	441	450	5
Dezembro	987	516	467	4
Total	11.197	5.389	5.758	56

Fonte: TJDFT, 2017.

Tabela 2 – informações gerais.

Mês	Medidas protetivas deferidas	Denúncia de violência policial ou tortura	Ofício a corregedoria da PCDF	Encaminhamento psicossocial
Janeiro	86	50	50	0
Fevereiro	75	13	13	0
Março	126	41	41	0
Abril	112	58	58	0
Maió	99	66	66	0
Junho	114	66	66	0
Julho	86	55	55	0
Agosto	81	54	54	0
Setembro	72	72	72	32
Outubro	77	65	65	0
Novembro	111	47	47	0
Total	1.153	635	635	56

Fonte: TJDFT, 2017.

Tabela 3 – medidas cautelares concedidas.

Mês	Comparecimento em juízo	Liberdade mediante o recolhimento de fiança	Proibições de frequentar determinado local	Recolhimento domiciliar no período noturno
Janeiro	252	151	55	1
Fevereiro	211	130	120	2
Março	206	157	134	20
Abril	266	115	64	15
Maiο	210	162	101	15
Junho	91	116	47	7
Julho	188	112	33	1
Agosto	171	118	55	20
Setembro	408	96	24	5
Outubro	410	0	151	1
Novembro	214	100	68	9
Dezembro	467	100	100	3
Total	3.094	1.357	952	99

Fonte: TJDF, 2017.

Tabela 4 – medidas cautelares concedidas.

Mês	Proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial	Proibição de manter contato com determinada pessoa	Monitoração eletrônica
Janeiro	411	86	0
Fevereiro	405	75	0
Março	451	126	0
Abril	455	112	0
Maiο	431	99	0
Junho	431	114	0
Julho	398	86	0
Agosto	411	81	0
Setembro	359	72	0
Outubro	254	77	16
Novembro	416	111	8
Dezembro	467	145	11
Total	4.889	1.184	35

Fonte: TJDF, 2017.

Tabela 5 – gênero de pessoas apresentadas às audiências de custódia.

Mês	Feminino	Masculino
Janeiro	60	806
Fevereiro	80	847
Março	52	946
Abril	72	887
Maio	64	849
Junho	81	898
Julho	75	816
Agosto	64	901
Setembro	58	816
Outubro	74	874
Novembro	36	860
Dezembro	63	924
Total	779	10.424

Fonte: TJDFT, 2017.

APÊNDICE D – informações sobre as audiências de custódia referentes ao ano de 2018.

Tabela 1 - audiências de custódia realizadas em 2018.

Mês	Audiências realizadas	Alvarás de soltura	Conversão em preventiva	Relaxamento
Janeiro	863	423	437	3
Fevereiro	899	487	411	1
Março	1.040	535	497	8
Abril	915	447	457	11
Maio	993	547	440	6
Junho	949	423	525	1
Julho	887	429	551	6
Agosto	1.005	471	524	6
Setembro	989	540	425	22
Outubro	927	486	431	8
Novembro	924	438	482	4
Dezembro	907	772	431	0
Total	11.298	5.698	5.511	76

Fonte: TJDF, 2018.

Tabela 2 – informações gerais.

Mês	Medidas protetivas deferidas	Denúncia de violência policial ou tortura	Ofício a corregedoria da PCDF	Encaminhamento psicossocial
Janeiro	122	55	55	18
Fevereiro	129	49	49	19
Março	173	72	72	51
Abril	161	82	82	28
Maio	194	64	64	56
Junho	163	54	54	24
Julho	151	53	53	2
Agosto	163	71	71	21
Setembro	195	45	58	21
Outubro	204	45	47	15
Novembro	150	60	61	14
Dezembro	203	41	44	25
Total	2.008	621	710	294

Fonte: TJDF, 2018.

Tabela 3 – medidas cautelares concedidas.

Mês	Comparecimento periódico em juízo	Liberdade mediante o recolhimento de fiança	Proibição de frequentar determinado local	Recolhimento domiciliar no período noturno
Janeiro	140	70	119	9
Fevereiro	221	83	140	11
Março	164	100	156	79
Abril	189	85	142	7
Maiο	223	81	138	0
Junho	160	112	150	0
Julho	222	88	125	0
Agosto	137	63	139	0
Setembro	107	119	152	0
Outubro	492	73	157	0
Novembro	214	49	129	0
Dezembro	170	71	86	0
Total	2.439	994	1.633	106

Fonte: TJDF, 2018.

Tabela 4 – gênero de pessoas apresentadas às audiências de custódia.

Mês	Feminino	Masculino
Janeiro	72	791
Fevereiro	88	811
Março	90	950
Abril	56	859
Maiο	88	905
Junho	86	863
Julho	113	774
Agosto	18	897
Setembro	74	915
Outubro	66	861
Novembro	82	842
Dezembro	47	860
Total	880	10.328

Fonte: TJDF, 2018.

APÊNDICE E – informações sobre as audiências de custódia referentes ao ano de 2019.

Tabela 1 - audiências de custódia realizadas em 2019.

Mês	Audiências realizadas	Alvarás de soltura	Conversão em preventiva	Relaxamento
Janeiro	913	498	410	5
Fevereiro	1.007	626	378	3
Março	958	608	345	5
Abril	1.067	620	426	21
Maio	1.091	703	377	11
Junho	978	616	358	4
Julho	958	673	281	4
Total	6.972	4.344	2.575	54

Fonte: TJDFT, 2019.

Tabela 2 – informações gerais.

Mês	Medidas protetivas deferidas	Denúncia de violência policial ou tortura	Ofício a corregedoria da PCDF	Encaminhamento psicossocial
Janeiro	170	57	59	91
Fevereiro	161	57	60	103
Março	160	48	39	80
Abril	184	48	39	72
Maio	173	79	71	93
Junho	163	67	57	146
Julho	187	92	88	167
Total	1.198	444	413	752

Fonte: TJDFT, 2019

Tabela 3 – medidas cautelares concedidas.

Mês	Comparecimento periódico em juízo	Liberdade mediante o recolhimento de fiança	Proibição de frequentar determinado local
Janeiro	163	51	65
Fevereiro	160	75	75
Março	155	36	84
Abril	164	44	102
Maio	154	36	103
Junho	187	51	147
Julho	181	59	139
Total	1.144	352	715

Fonte: TJDFT, 2019

Tabela 4 – medidas cautelares concedidas.

Mês	Proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial	Proibição de manter contato com determinada pessoa	Monitoração eletrônica
Janeiro	359	142	38
Fevereiro	449	72	58
Março	526	143	58
Abril	541	215	80
Maio	656	199	95
Junho	524	184	119
Julho	566	197	101
Total	3.621	1.152	549

Fonte: TJDFT, 2019

Tabela 5 – gênero de pessoas apresentadas às audiências de custódia.

Mês	Feminino	Masculino
Janeiro	54	866
Fevereiro	91	919
Março	79	886
Abril	110	962
Maio	108	984
Junho	93	892
Julho	72	899
Total	607	6.408

Fonte: TJDFT, 2019

APENDICE E - PRINCIPAIS TIPOS PENAIS.

Tabela 1: principais tipos penais ocorridos entre 2015-2016.

Tipos penais	Total do tipo penal	Total de prisões	Total de liberdades	Percentual de prisões	Percentual de liberdades
Roubo	2431	1933	498	80%	20%
Furto	1605	613	992	38%	62%
TRÁFICO - LEI 11.343 art. 33	1525	1000	525	66%	34%
Lei maria da penha	1057	316	741	30%	70%
Receptação	746	278	468	37%	63%
Estatuto do desarmamento	660	324	336	49%	51%
Crimes de trânsito	613	38	575	6%	94%
Lesão corporal	257	59	198	23%	77%
Sem informação	236	93	143	39%	61%
Homicídio	226	200	26	88%	12%
Corrupção de menores	161	118	43	73%	27%
Parcelamento irregular de solo	99	7	92	7%	93%
Documento falso	96	25	70	26%	73%
Violência doméstica	81	20	61	25%	75%
Desacato, desobediência, resistência	74	18	56	24%	76%
Porte de drogas	64	30	34	47%	53%
Estelionato	64	19	44	30%	69%
Outros	63	9	54	14%	86%
Associação criminosa	54	44	10	81%	19%
Estupro	45	39	6	87%	13%
Vias de fato (inclusive maria da penha)	40	7	33	18%	83%
Atentado contra a utilidade pública	38	0	38	0%	100%
Latrocínio	38	37	1	97%	3%
Adulteração	37	13	24	35%	65%
Falsa identidade, coação no curso do processo, associação criminosa	29	16	13	55%	45%
Dano qualificado	20	4	16	20%	80%
Falsa identidade	8	0	8	0%	100%
Incêndio	7	3	4	43%	57%

Crime contra o sistema tributário	5	0	5	0%	100%
Feminicídio	5	5	0	100%	0%
Corrupção passiva	3	0	3	0%	100%
Tortura	2	0	2	0%	100%
Fornecer bebida alcoólica a menor de idade	2	0	2	0%	100%
Extorsão	2	1	1	50%	50%
Injúria racial	2	0	2	0%	100%
Subtração de incapaz	1	1	0	100%	0%
Coação no curso do processo	1	0	1	0%	100%
Sequestro	1	0	1	0%	100%
Abandono de incapaz	1	1	0	100%	0%
Total	10399	5271	5126		

APENDICE F - PRINCIPAIS TIPOS PENAIS.

Tabela 1: principais tipos penais ocorridos entre 2017-2018.

Tipos penais	Total do tipo penal	Total de prisões	Total de liberdades	Percentual de prisões	Percentual de liberdades
Roubo	2484	2029	439	82%	18%
Tráfico - Lei nº 11.343 art. 33	2089	1472	611	70%	29%
Furto	1769	677	1083	38%	61%
Crimes praticados em contexto de violência doméstica e Lei Maria da Penha	1550	458	1090	30%	70%
Receptação	938	354	581	38%	62%
Crimes previstos no Estatuto do Desarmamento	655	260	405	39%	61%
Crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro	640	33	606	5%	95%
Homicídio	236	204	30	86%	13%
Estelionato	198	70	123	35%	62%
Uso de documento falso	63	13	50	21%	79%
Associação Criminosa	38	30	8	79%	21%
Ameaça	38	13	24	34%	63%
Estupro	42	35	7	83%	17%
Violação de Domicílio	15	8	7	53%	47%
Dano/desobediência/resistência	56	14	40	25%	71%
Falsificação de selo ou sinal	8	2	6	25%	75%
Formação Quadrilha	7	7	0	100%	0%
Associação para fins de tráfico	5	1	4	20%	80%
Extorsão mediante sequestro	4	4	0	100%	0%
Crime previsto no ECA	5	3	2	60%	40%
Falsa identidade	13	7	6	54%	46%
Contra a ordem tributária	4	3	1	75%	25%
Feminicídio	9	8	1	89%	11%
Crime ambiental	4	0	4	0%	100%
Latrocínio	11	10	1	91%	9%
Adulterar ou remarcar chassi	14	2	12	14%	86%
Relações de Consumo	2	1	1	50%	50%

Coação no curso do processo	1	1	0	100%	0%
Exercício ilegal da profissão	1	1	0	100%	0%
Peculato	1	1	0	100%	0%
Crime tributário	1	0	1	0%	100%
Contravenção Penal	5	2	3	40%	60%
Outros	287	35	249	12%	87%
Total	11203	5758	5395		